



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

EDUARDA DE SOUZA LIRA

**O “CÓDIGO CIVIL REFORMADO” COMO VETOR DE COMBATE AO
ABANDONO AFETIVO INVERSO: A AMPLIAÇÃO DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO
DA HERANÇA EM UMA INTERFACE NORMATIVA ENTRE A BOA-FÉ
OBJETIVA E O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA**

**SANTA RITA
2024**

EDUARDA DE SOUZA LIRA

**O “CÓDIGO CIVIL REFORMADO” COMO VETOR DE COMBATE AO
ABANDONO AFETIVO INVERSO: A AMPLIAÇÃO DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO
DA HERANÇA EM UMA INTERFACE NORMATIVA ENTRE A BOA-FÉ
OBJETIVA E O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Departamento de
Ciências Jurídicas como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito pela
Universidade Federal da Paraíba.

Orientador: Prof. Me. Matheus Victor Sousa
Soares

**SANTA RITA
2024**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L768c Lira, Eduarda de Souza.

O "Código Civil reformado" como vetor de combate ao abandono afetivo inverso: a ampliação das causas de exclusão da herança em uma interface normativa entre a boa-fé objetiva e o Estatuto da Pessoa Idosa / Eduarda de Souza Lira. - Santa Rita, 2024.
95 f.

Orientação: Matheus Victor Sousa Soares.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Abandono afetivo inverso. 2. Estatuto da pessoa idosa. 3. Código Civil reformado. 4. Boa-fé objetiva.
I. Soares, Matheus Victor Sousa. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



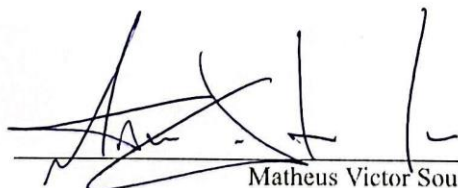
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



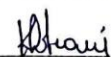
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

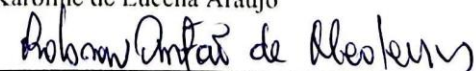
Ao vigésimo primeiro dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “O “Código Civil reformado” como vetor de combate ao abandono afetivo inverso: a ampliação das causas de exclusão da herança em uma interface normativa entre a boa-fé objetiva e o estatuto da pessoa idosa”, sob orientação do(a) professor(a) Matheus Victor Sousa Soares que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Eduarda de Souza Lira com base na média final de 400 (568). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Matheus Victor Sousa Soares



Karoline de Lucena Araújo



Robson Antão de Medeiros

AGRADECIMENTOS

Em algum momento na escrita deste trabalho, deparei-me com um trecho do romance “O Velho e o Menino” de Roberto Tranan, onde a personagem Taul ao falar sobre o cumprimento de seu propósito afirma que há uma diferença sutil entre o “ufa!” e o “oba!”. No “ufa!”, a sensação é de alívio pela entrega do resultado, mas o processo percorrido não se provou prazeroso; mas no “oba!”, além de haver alegria pelo resultado, há uma gratificação pela trajetória que nos levou até ele. Naquele instante, eu refleti e constatei que o meu trajeto na graduação e na construção dessa monografia foi exultante, não apenas por causa do que eu estava fazendo, mas pelas pessoas que me cercaram de amor nesse caminho pedregoso.

Agradeço acima de tudo ao Senhor, condutor dos meus passos em todos os momentos. Com Deus, pude aprender o que é o verdadeiro amor, o verdadeiro afeto, algo que jamais poderei retribuir; e mesmo indigna de sua afeição, Ele continuamente me constrangeu com a sua imensurável graça. Não há como retribuir os benefícios que o meu Pai me deu, então dou tudo o que tenho: meu amor, minha paixão, minha devoção e obediência. Obrigada Deus.

Aos meus pais que me ensinaram o caminho em que devo andar e seguraram as minhas mãos quando eu andava trôpega pelos obstáculos da vida. Herivelto e Luciana são os amores da minha vida e ensinaram-me não apenas a ser valente, mas a partir de palavras e demonstrações, mostraram-me o seu intenso amor, tão forte esse afeto que implantaram em mim por eles que sinto imensa dificuldade em descrever. Nenhuma comparação poderia fazer jus, pai e mãe; a concretização dessa magnânima vitória se deve a vocês.

À minha irmã Fernanda, o maior presente que eu poderia receber. É costumeiro ouvirmos alguém dizer que somos o oposto uma da outra, mas se tem algo que nos une é o amor que sentimos entre nós. Obrigada por ser a minha maior torcedora, por me ouvir tagarelar sobre esse trabalho e nunca se negar a me dar palpites, críticas e elogios. Metade de minhas realizações não seriam alcançadas, se você – como uma boa sanguínea – não tivesse me incentivado a persegui-las.

Em memória de vovó Maria, cujos ensinamentos nunca foram apagados da minha mente e embora não tenha me visto entrar na universidade, pelos olhos da fé ela contemplava meu nome na lista de aprovados na época do vestibular. Vó Maria é minha maior inspiração e mesmo tendo descansado no Senhor, ela ainda está viva nos meus sonhos, constantemente aparecendo nos palácios das minhas recordações para acalantar meu coração. Também agradeço à vovó Marlene (em memória), uma mulher que lutou muito durante a sua vida, lutou tanto que o seu corpo decidiu se aquietar, contra a vontade dela, é claro. Obrigada vó pelo afeto que construímos

uma para com a outra, que não se deixou desvanecer pelos anos, mas só cresceu vertiginosamente, de modo que quando escrevia esse trabalho, era apenas em você que eu pensava; mas sei que no céu, você colhe as recompensas de nunca ter deixado de amar àqueles que jamais puderam retribuir seu tamanho amor.

À minha tia Nailde e às minhas primas Maysa e Raysa, que fizeram parte da minha vida de uma forma significativa, sempre me trataram como uma filha e uma irmã, enlaçando-me nas suas ondas de carinho e vibrando pelas minhas conquistas como se fossem suas. Sou grata por todos os momentos que compartilhei com esse trio excêntrico e cheio de afago.

Aos membros da igreja Assembleia de Deus, Ministério Deus é a Vida, que durante esses cinco anos oraram incessantemente por mim e comemoraram juntamente comigo cada feito, desde a aprovação no Sisu ao Exame da OAB. Por vezes, senti-me como o apóstolo Pedro quando a igreja fervorosamente orava por ele; nos momentos difíceis, eu sabia que havia toda uma comunidade em oração pela minha vida, que Deus possa recompensar cada irmão e irmã que se lembrou de mim em suas preces.

Aos amigos que fiz na universidade, que sem perceber, sempre me lembraram do meu propósito, buscando redirecionar minha mente não apenas para o fim do curso, mas para a necessidade de aproveitar o percurso. À Layana Laura, Varlucy Gomes, Monique Gouveia, Vaniel Lima e Roberto Tavares, vocês são a prova de que quando pensamos estar sozinhos, Deus nunca nos deixa faltar um amigo; Ele foi tão bom para mim que me proporcionou cinco de uma vez. Eu desejo todo o sucesso para vocês e que possam se destacar no que se propuserem a fazer, amo todos com muita sinceridade.

Aos amigos que o contato não é tão frequente, mas conseguiram marcar minha trajetória na graduação: À Taciana Timóteo, dona do sorriso mais contagiante, e Janaína Andreia, a meiguice em pessoa; a presença de vocês nos meus dias deixou tudo mais leve. Nesse liame, estendo, ainda, os agradecimentos à Tribuna Sociedade de Debates, projeto de extensão que participei e me auxiliou de uma forma esplendorosa, foi um prazer debater com essas mentes inigualáveis, competir com outras universidades e desenvolver habilidades que jamais pensei ter.

Aos lugares maravilhosos que estagiei, iniciando pela Defensoria Pública do Estado na comarca de Santa Rita, onde aprendi em apenas seis meses o direito processual civil que tanto sentia dificuldades na sala de aula, bem como me pôs em contato com o Direito de Família e Sucessões, áreas que até hoje têm meu coração. À equipe do escritório Veiga Pessoa Advogados Associados que me ensinou a prática da advocacia e me incentivou a crescer profissionalmente, agradeço a confiança depositada em mim e por se alegrarem com as minhas alegrias. À equipe

do 2º Ofício do Ministério Público do Trabalho que me acolheu no último período do curso e me permitiu aprender mais um pouco antes de finalizar a graduação.

Ao professor Matheus Soares, que tive a sorte de tê-lo como meu orientador, e que os quatro meses de aula que tive com ele foram suficientes para que eu reconhecesse o admirável profissional que é. Obrigada por aceitar orientar este trabalho, ele certamente não seria tão rico se não fosse pela sua maravilhosa atenção, correções, comentários, reuniões e áudios longos; esse processo foi mais proveitoso por sua causa, espero um dia alcançar esse nível de generosidade que você exala tão naturalmente. De igual modo, agradeço a banca avaliadora e seus apontamentos realizados para o aperfeiçoamento desta monografia.

Ao Departamento de Ciências Jurídicas e a todos os professores que tornaram esse momento possível, que me permitiram viver os aprendizados, as didáticas, os projetos, as monitorias, e por fim, a pesquisa. Sinto que o fim desse curso não constitui o fim do meu propósito, mas sou grata por ter passado por ele, posto que é um degrau para o seu integral cumprimento.

É por essas razões e por essas pessoas que a força para prosseguir sempre dá um jeito de me encontrar.

*Todos os jardins deviam ser fechados,
com altos muros de um cinza muito pálido,
onde uma fonte
pudesse cantar
sozinha
entre o vermelho dos cravos.
O que mata um jardim não é mesmo
alguma ausência
nem o abandono...
O que mata um jardim é esse olhar vazio
de quem por eles passa indiferente.
(Mário Quintana)*

RESUMO

A inversão da pirâmide demográfica causada pelo aumento da expectativa de vida colocou gradativamente as pessoas idosas no âmago das políticas públicas e das iniciativas legislativas, havendo a constatação desse grupo enquanto vulnerável e passível de proteção pelo Poder Público. No entanto, a preocupação com os idosos pouco interferiu no Código Civil de 2002, especialmente no Direito Sucessório, onde a relação do evento morte para com o idoso torna-se mais latente face ao estereótipo social acerca do envelhecimento. Esse entendimento negativo sobre a velhice constitui vetor de violação de direitos desse grupo, como o abandono afetivo inverso perpetrado pelos familiares. Tal ato ilícito foi cogitado pelo Anteprojeto de Revisão e Atualização do Código Civil para estabelecer-se no rol de causas de exclusão da herança, buscando retirar a posição jurídica de herdeiro necessário de quem abandona o *de cuius*. Nesse cenário, o objetivo deste trabalho é avaliar a inclusão do abandono afetivo inverso como causa de exclusão da herança por meio do “Código Civil Reformado”, verificando sua conformidade com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003) para a efetivação dos direitos desse grupo, considerando a necessidade de se fazer cumprir a boa-fé objetiva no Direito das Sucessões. Diante disso, estabeleceu-se como problema de pesquisa a seguinte indagação: Quais os limites da nova redação do Código Civil à luz da taxatividade das causas de exclusão da herança e da crescente necessidade de parametrização do abandono afetivo inverso por meio de sua adequação ao Estatuto da Pessoa Idosa? Para tanto, foi considerado enquanto hipótese, que esses limites apresentados pelo Anteprojeto poderiam ser amparados pela boa-fé objetiva, princípio regente do ordenamento jurídico e direcionador das regras de conduta contidas na legislação específica e no amplo diploma civilista. Para a construção de uma resposta ao problema de pesquisa apresentado, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, a partir de uma pesquisa de natureza bibliográfica e documental e uma abordagem qualitativa. Constatou-se, portanto, que a boa-fé objetiva pode ser um viabilizador da influência do Estatuto da Pessoa Idosa no Livro das Sucessões do Código Civil que se pretende reformar, servindo como um canal para estabelecer objetivamente a eticidade no modo como a sucessão hereditária será afetada pela nova causa de exclusão da herança. A pretensão do presente estudo é contribuir para um desenvolvimento mais humanizado do Direito Sucessório, de modo a considerar a afetividade e a boa-fé como propulsores de uma garantia de proteção e autonomia mais efetiva às pessoas em processo de envelhecimento.

Palavras-chave: abandono afetivo inverso; estatuto da pessoa idosa; código civil reformado; boa-fé objetiva.

ABSTRACT

The inversion of the demographic pyramid caused by the increase in life expectancy has gradually placed the elderly at the heart of public policies and legislative initiatives, and this group has been recognized as vulnerable and subject to protection by the public authorities. However, concern for the elderly has had little impact on the 2002 Civil Code, especially in inheritance law, where the relationship between the event of death and the elderly becomes more latent given the social stereotype about ageing. This negative understanding of old age is a vector for violating the rights of this group, such as inverse affective abandonment perpetrated by family members. This illicit act was considered by the Draft Revision and Updating of the Civil Code to be included in the list of causes of exclusion from inheritance, seeking to remove the legal position of necessary heir from those who abandon the deceased. Against this backdrop, the aim of this paper is to assess the inclusion of inverse affective abandonment as a cause for exclusion from inheritance under the “Reformed Civil Code”, verifying its conformity with the Statute of the Elderly Person for the effectiveness of the rights of this group, considering the need to comply the objective good faith in Succession Law. In view of this, the following research problem was established: What are the limits of the new wording of the Civil Code in light of the taxability of the causes of exclusion from inheritance and the growing need to parameterize inverse affective abandonment by adapting it to the Statute of the Elderly Person? To this end, it was considered as a hypothesis that these limits presented by the Draft could be supported by objective good faith, the governing principle of the legal system and the guiding principle of the rules of conduct contained in specific legislation and in the broad Civil Code. In order to construct an answer to the research problem presented, the hypothetical-deductive method was used, based on bibliographical and documentary research and a qualitative approach. It was therefore found that objective good faith can be an enabler of the influence of the Statute of the Elderly Person on the Book of Succession of the Civil Code that is to be reformed, serving as a channel to objectively establish ethicality in the way hereditary succession will be affected by the new cause of exclusion from inheritance. The aim of this study is to contribute to a more humanized development of inheritance law, in order to consider affection and good faith as drivers of a more effective guarantee of protection and autonomy for people in the process of ageing.

Keywords inverse affective abandonment; statute of the elderly; reformed civil code; objective good faith.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. - Artigo

CJCODCIVIL - Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

PL - Projeto de Lei

PLS - Projeto de Lei do Senado

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ - Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS DO PROCESSO DE ENVELHECIMENTO NA CONTEMPORANEIDADE E SEUS IMPACTOS NO DIREITO SUCESSÓRIO.....	18
2.1 IMPLICAÇÕES DO CONCEITO SOCIAL ATRIBUÍDO AO ENVELHECIMENTO NO TRATAMENTO JURÍDICO DA PESSOA IDOSA	19
2.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA PERCEPÇÃO DA PESSOA IDOSA ENQUANTO IMINENTE <i>DE CUJUS</i> DA RELAÇÃO SUCESSÓRIA: A ASSOCIAÇÃO INTRÍNSECA ENTRE ENVELHECIMENTO E EVENTO MORTE COMO PREMISSE DO CÓDIGO CIVIL DE 2002	24
2.2.1 O tabu da morte como ferramenta para a construção da percepção de incapacidade da pessoa idosa	25
2.2.2 O “ <i>patchwork</i> jurídico” do Código Civil atual e sua influência no Livro das Sucessões	28
2.2.3 A pessoa idosa no âmbito sucessório e a (in)suficiência de suas possibilidades e garantias	30
2.3 A PRESERVAÇÃO CONTÍNUA DO AFETO COMO FATOR DE TRANSFORMAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DAS RELAÇÕES SUCESSÓRIAS DA PESSOA IDOSA.....	32
3 A TAXATIVIDADE DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO DA HERANÇA NO “CÓDIGO CIVIL REFORMADO”: A INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO EM CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA.....	37
3.1 OS INSTITUTOS DA INDIGNIDADE E DA DESERDAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL ATUAL: OS OBSTÁCULOS IMPOSTOS PELO ROL TAXATIVO	38
3.2 A PROPOSTA DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL PELA INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DA HERANÇA	42
3.2.1 O conceito de abandono afetivo inverso e seus reflexos no Direito Sucessório	43
3.2.2 A automaticidade da inclusão do abandono afetivo no rol de causas de exclusão da herança pelo “Código Civil Reformado”	45
3.2.3 A interpretação dos termos “injustificabilidade” e “voluntariedade” do abandono afetivo na nova redação do Código Civil	48

3.3 O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA E SEUS PARÂMETROS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DEFESA DE SEUS INTERESSES	49
3.4 AS LACUNAS DA NOVA REDAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL: (IN)OBSERVÂNCIA AO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA QUANTO À NOVA CAUSA DE EXCLUSÃO DA HERANÇA.....	53
4 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA COMO VIABILIZADOR DA INFLUÊNCIA DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA NA NOVA REDAÇÃO DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO DA HERANÇA E NA SUA INTERPRETAÇÃO.....	57
4.1 ANÁLISE CONCEITUAL DA BOA-FÉ OBJETIVA E SUA PROJEÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO.....	58
4.2 A VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO: A PREVISÃO DE SEU CUMPRIMENTO NO “CÓDIGO CIVIL REFORMADO”	65
4.3 O COMPROMISSO DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA NA CONCRETIZAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA: A PREVISÃO DE PUNIÇÃO DO HERDEIRO INFRATOR	71
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	78
REFERÊNCIAS.....	84
ANEXOS.....	90

1 INTRODUÇÃO

O aumento populacional de pessoas idosas na sociedade brasileira, verificado pelo censo demográfico do IBGE (2022), e a gama de empecilhos – reais e fabricados – para lidar com o seu bem-estar, têm crescentemente gerado a necessidade de que haja esforço para alterações no ordenamento jurídico que permitam a realização plena dos direitos fundamentais. É em um mundo acelerado e na constante busca por produtividade que se gerou, no imaginário social, um conceito completamente equivocado de que esses indivíduos não possuem mais a sua “utilidade”, havendo urgência em ressignificar a projeção jurídica do “idoso”. Essa ressignificação perpassa pela superação da ideia de finitude que acompanha essa etapa da vida, visão que torna, aos olhos da sociedade, esses sujeitos desprovidos de capacidade para exercer sua autonomia.

A presente pesquisa pretende contribuir analisando um desses aspectos, qual seja, a ampliação do rol taxativo das causas de exclusão da herança com a inserção do abandono afetivo pelo texto do Anteprojeto de Revisão e Atualização do Código Civil, especialmente no que tange ao abandono das pessoas idosas, comumente tratado pela expressão “abandono afetivo inverso”. A temática visa compreender se a objetividade da nova redação – apresentada adiante – se coaduna com os parâmetros estabelecidos no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003), a fim de garantir o cumprimento efetivo dos direitos da pessoa idosa em consonância com a boa-fé objetiva que deve nortear as relações familiares.

Cabe ressaltar, a esse respeito, que o abandono afetivo inverso se revela como um claro atentado à boa-fé objetiva, princípio reitor das relações privadas, de modo que a não previsão do ilícito nas causas de Indignidade e Deserção já demonstrava grande lacuna no fenômeno sucessório em tutelar os direitos da pessoa idosa. No entanto, é válido questionar se a inclusão do abandono afetivo na nova redação do código civilista faz cumprir suficientemente a boa-fé objetiva no âmbito familiar, penalizando devidamente os herdeiros que violam o referido princípio.

Note-se que a taxatividade existente nas causas de exclusão da herança sempre enfrentou duras críticas da doutrina por não abarcar a nova realidade social e especialmente, o ilícito civil do abandono afetivo e a ausência do cumprimento do dever de assistência familiar pelos herdeiros. É nesse sentido que a Reforma do Código Civil propôs a ampliar o rol estabelecido nos artigos 1.814 e 1.962 a fim de que tal ilicitude afastasse também a posição

jurídica de herdeiro – inclusive o necessário; no entanto, avaliar se o novo texto é suficiente para encerrar ou minorar esses entraves é imprescindível para a apuração de sua efetividade.

Desse modo, compreender como os direitos da pessoa idosa são assegurados por meio da Lei n. 10.741/03 é medida eficaz a fim de possibilitar que os direitos dessa população sejam efetivados e que a nova redação, de fato, enseje o cumprimento dos princípios norteadores da relação familiar e garanta a devida efetividade da nova causa de Indignidade e Deserção sucessória. Trata-se, portanto, de um microssistema que necessita ser visibilizado com maior enfoque a fim de pavimentar o caminho para o envelhecimento digno, direito garantido constitucionalmente.

Nessa esteira, o argumento central para o desenvolvimento desse estudo é a necessidade de entender como a tutela dos direitos da pessoa idosa encontra impasses no ramo sucessório, quando se considera os parâmetros descritos no Estatuto da Pessoa Idosa para a sua efetivação. As causas de exclusão da herança são ferramentas essenciais para assimilar como atos ilícitos – corriqueiros e não eventuais – são invisibilizados no âmbito da estrutura do Direito das Sucessões, ainda que haja o reconhecimento de que tais atos são puníveis em outras esferas do Direito – a exemplo do Direito de Família.

Vê-se que há um conceito negativo e estereotipado da pessoa em processo de envelhecimento – como já mencionado – que propõe que estes indivíduos apenas aguardam o rumo natural da vida: a sua morte. Tal entendimento, além de ser completamente dissonante do que estabelece o Estatuto da Pessoa Idosa e os próprios princípios fixados constitucionalmente, torna ainda mais frequente que essas pessoas sejam abandonadas pelos responsáveis pelo seu cuidado, em especial, abandonados afetivamente.

Diante desse conceito impregnado não só em âmbito social, mas também reforçado pelo estigma de hipossuficiência atribuído a esse grupo por parte da literatura jurídica – uma vez que ao enfatizar a vulnerabilidade visando aumento da tutela, obtêm-se como substrato dessa argumentação a mitigação da autonomia existencial desses sujeitos –, percebe-se uma afluência de casos em que o idoso é completamente esquecido. Ajunte-se o fato de que o “hábito” do abandono afetivo inverso tornou-se praticamente impunível, principalmente quando se verificava a taxatividade presente nos institutos da Indignidade e Deserção. Ao analisar que as causas de exclusão da herança derivam de atos que tornam o herdeiro desmerecedor de seu quinhão, considerável parcela da doutrina já questionava os motivos para o abandono afetivo não ser considerado como causa, especialmente em razão do crescimento dos casos e de sua inequívoca reprovabilidade social e jurídica.

É imperioso mencionar que o distanciamento intencional do descendente para com a pessoa idosa também rompe com o preceito basilar das relações familiares, como a boa-fé objetiva que se conjuga ao princípio da afetividade. Nota-se que o abandono afetivo inverso ao infringir o dever básico de cuidado também macula a boa-fé objetiva presente no seio familiar que é ainda mais violado quando o herdeiro infrator faz parte da sucessão como se fosse legítimo cumpridor de seus deveres legais e morais para com o autor da herança. É através dessa perspectiva que reside a possibilidade de entender que há uma falha jurídica em não impedir a violação da boa-fé objetiva na relação sucessória em razão da taxatividade das causas de Indignidade e Deserção.

A quebra de princípios essenciais do seio familiar e das relações jurídicas, bem como a evidente mácula social deixada pelo abandono afetivo inverso reflete mais uma vez no entendimento do que seria a “pessoa idosa”, que precisa ser remodelado, de preferência à luz da Lei n. 10.741/2003. O Estatuto da Pessoa Idosa ressalta o direito ao envelhecimento digno, da qual verte-se a necessidade de que seja garantido ao idoso o respeito à sua vontade manifestada, que em razão da taxatividade das causas de exclusão de herança exposto no Código Civil vigente, é recorrentemente obstado.

Nessa perspectiva, é importante analisar a atualização que pretende ser internalizada no ordenamento jurídico brasileiro após a Revisão do Código Civil que considera “o abandono voluntário e injustificado” como causa de exclusão da herança, ressaltando a partir disso, uma inclinação a concretizar o respeito à vontade do *de cujus*, na ocorrência do supramencionado ato ilícito. O presente trabalho, porém, não apenas exalta a reforma, mas também enfeixa preocupações sobre o encaixe do novo texto em relação à realidade que lhe é apresentada indicando que é imprescindível atestar, por meio de amostragens de casos, como o abandono afetivo inverso se manifesta, e como as novas expressões trazidas pelo texto podem auxiliar (ou não) na efetivação do instituto.

Portanto, considerando a necessidade de se tutelar o abandono afetivo inverso dentro das causas de exclusão da herança, em face do Estatuto da Pessoa Idosa e da necessidade de se preservar a boa-fé objetiva dentro da relação jurídica estabelecida entre os familiares, é pertinente a elaboração do seguinte questionamento: Quais os limites da nova redação do Código Civil Brasileiro à luz da taxatividade das causas de exclusão da herança e da necessidade crescente de parametrização do abandono afetivo inverso por meio de sua adequação ao Estatuto da Pessoa Idosa?

Nesse sentido, a presente pesquisa busca estabelecer como hipótese a constatação de que os limites da redação do Anteprojeto do Código Civil Reformado podem ser amparados na boa-fé objetiva, esta que só poderia materializar-se plenamente pela adequação do Código Civil aos direitos preservados pelo Estatuto da Pessoa Idosa, tendo em vista que a superficialidade do novo texto normativo ainda pode deixar mantido o *status quo* de impunidade quanto aos herdeiros infratores da convivência familiar por meio do abandono afetivo inverso.

É válido mencionar que a problemática já deriva de um defeito embutido no Código Civil quanto à tutela de direitos da pessoa idosa, pois tal norma enquanto macrosistema deveria exercer influência sobre a legislação “menor”, e não o inverso. No entanto, verifica-se que tanto o Código vigente quanto as reuniões da Comissão de Juristas para a sua reforma não estabelecem qualquer parâmetro para que a tutela dos direitos desses indivíduos seja pormenorizada e possa intervir no microsistema legal.

Sendo assim, o princípio da boa-fé objetiva demonstra-se – em resposta preliminar ao questionamento supramencionado – enquanto viabilizador da influência invertida que se pretende realizar, no qual o novo texto do Código Civil deva se atentar para o “microsistema da pessoa idosa”, estabelecido primordialmente pela Lei n. 10.741/2003, servindo como um canal para estabelecer a eticidade no modo como a sucessão hereditária será afetada pela inclusão do abandono afetivo enquanto causa de exclusão da herança. O cumprimento dos parâmetros delineados no Estatuto da Pessoa Idosa, portanto, induziriam a realização da boa-fé objetiva no Direito Sucessório a partir da inserção da nova causa pela Reforma, fixando com maior precisão os limites do novo texto.

Considerando a construção da problemática e da hipótese já mencionadas, o presente estudo será realizado a partir do método hipotético-dedutivo, no qual se pretende compreender os impactos da redação do Anteprojeto de Reforma do Código Civil nos institutos jurídicos da exclusão da herança. Além disso, torna-se necessário entender como os limites da taxatividade quanto a esses institutos podem ser geridos pela boa-fé objetiva, a fim de garantir a tutela dos direitos da pessoa idosa não apenas por meio do Estatuto da Pessoa Idosa, mas a partir de um aprofundamento necessário que se deve estabelecer nas discussões para a reforma do Código vigente.

Desse modo, tornou imprescindível a fundamentação deste trabalho em uma pesquisa de natureza bibliográfica e documental, a partir de uma abordagem qualitativa, com o fito de explorar as argumentações possíveis para o estabelecimento de melhor solução à problemática apresentada, levando-se em consideração a necessidade de garantir uma análise crítica do modo

como a Indignidade e Deserdação são delimitados na legislação atual, bem como da forma como se pretende inserir o abandono afetivo enquanto nova causa desses institutos.

Sendo assim, a pesquisa divide-se em três capítulos de desenvolvimento, sendo o primeiro deles devidamente alinhado com o primeiro objetivo específico, no qual se pretenderá identificar como se manifesta o processo de envelhecimento na sociedade atual e sua relação com o Direito Sucessório, buscando estabelecer que os conceitos derivados dessa conjunção estão entrelaçados em um imaginário social de modo a turvar avanços jurídicos capazes de enfatizar o idoso e suas demandas de afeto como parte das preocupações do legislador. Tal conceituação será essencial para a formulação de uma crítica relacionada a desassociação do entendimento de “velhice” já consolidado no corpo social do conceito real que se busca defender.

O terceiro capítulo, a partir de sua natureza exploratória, buscará constatar a influência do Estatuto da Pessoa Idosa nas discussões da nova redação do Código Civil, demonstrando como a observância da referida norma é imprescindível para assegurar a proteção em relação ao idoso em âmbito sucessório através da inclusão do abandono afetivo inverso como causa de Indignidade e Deserdação. Para a estruturação desse raciocínio, demonstrou-se indispensável a leitura crítica dos artigos 1.814 e 1.962 do Código Civil, bem como da própria Lei n. 10.741/2003, a fim de realizar verificação comparativa entre a codificação civilista e a lei específica.

Nessa conjuntura, o último capítulo se destina a cotejar a possibilidade da boa-fé objetiva viabilizar a utilização dos parâmetros delineados no Estatuto da Pessoa Idosa na nova redação do Código Civil para a aplicação material da exclusão da herança por abandono afetivo inverso, garantindo a punição por sua violação. Aqui, é essencial que se defina como o princípio da boa-fé objetiva poderá servir como canal de influência a fim de que a nova redação do Código possa trazer mudanças quanto a forma de se enxergar a pessoa idosa em território brasileiro. Esse estudo também será amparado pela pesquisa documental que se utilizará de uma abordagem crítica para viabilizar a reflexão acerca da possibilidade da boa-fé objetiva orientar a reforma do Código, especialmente no que concerne ao Direito Sucessório.

É válido ressaltar que, para o desenvolvimento do presente Trabalho de Conclusão de Curso foi necessário a leitura do Relatório Final da Reforma do Código Civil e a análise das reuniões e audiências públicas da Comissão de Juristas responsáveis pela revisão e atualização do Código Civil, disponível no Youtube pelo canal TV Senado. Em síntese, a abordagem metodológica concentrou-se na utilização de artigos científicos, dissertações, teses e periódicos

qualificados como suporte para a presente pesquisa, a fim de que seja desenvolvido um entendimento direcionado para a ponderação crítica – e efetiva – sobre os assuntos tratados neste estudo.

A partir dessa análise inicial, entende-se que a temática é relevante juridicamente, residindo a sua justificativa na necessidade de compreender a Revisão e Atualização do Código de 2002 e seus impactos nas Sucessões e nos direitos da pessoa idosa. Essa justificativa também se estende a uma percepção pessoal da autora adquirida por meio de experiência que teve ao se deparar com um familiar idoso que fora abandonada afetivamente por parte de seus descendentes, gerando um sofrimento psicológico que, consequentemente, agravou suas condições físicas de saúde. Compreende-se de tal percepção que o ato ilícito do abandono afetivo traz diferenciadas complicações para o indivíduo idoso, que naturalmente, possui diversas vulnerabilidades como o aumento da dependência familiar, deterioração da saúde e dificuldade de se amoldar aos novos parâmetros sociais.

Evidencia-se que essas vulnerabilidades já trazem certa exclusão da pessoa idosa na contemporaneidade e por isso, a importância de se ter a família como rede de apoio é indispensável para que esse indivíduo possa, de fato, usufruir dignamente de sua vida. Tratar sobre o abandono afetivo inverso torna-se mais que necessário, diante das lacunas sociais, culturais e jurídicas presentes na realidade brasileira. Por isso, é tarefa essencial analisar se o “Código Civil Reformado”, ao trazer a possibilidade de incluir esse tipo de abandono nas causas de exclusão da herança, auxiliará na supressão do evidente problema descrito ou se ao menos adensará o debate em torno da efetivação dos direitos fundamentais desse grupo.

2 ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS DO PROCESSO DE ENVELHECIMENTO NA CONTEMPORANEIDADE E SEUS IMPACTOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Neste capítulo, faz-se essencial introduzir a necessidade de se buscar uma definição mais precisa sobre o processo de envelhecimento que, mesmo sendo inato a todo ser humano, é marcado comumente por uma aversão social e tratado em uma perspectiva negativa e reducionista. Não bastasse a importância da inadiável discussão acerca do conceito de envelhecimento no cenário atual, tal situação torna-se ainda mais premente devido ao aumento da população idosa na sociedade, constituindo-se enquanto uma transição demográfica relevante e que impacta diretamente nas engrenagens sociais.

Lidar com o envelhecimento populacional é algo recente, este fenômeno não havia se apresentado até poucas décadas atrás. Pode-se afirmar que o desenvolvimento de melhores condições sanitárias, os avanços da medicina e o fortalecimento de um bem-estar econômico fez com que a longevidade fosse conquistada, de modo que a convivência intergeracional é uma realidade cada vez mais comum. Estudos de organismos internacionais já estabeleceram que o número de pessoas com mais de 60 anos cresceu vertiginosamente e que a tendência para os próximos anos é que haja mais idosos no mundo que crianças (UNFPA, 2012).

Nesse liame, reforçar o entendimento de que o Direito é fruto da realidade social, e precisa ser necessariamente dinâmico para que se adapte aos interesses da sociedade torna-se cada vez mais urgente em razão das inúmeras mudanças sociais. No entanto, o ordenamento jurídico sempre enfrentou problemas para atender as demandas insurgentes com a precisão e rapidez que esses fenômenos exigem. Com isso, a análise de como o processo de envelhecimento é encarado pelo âmbito jurídico reside nas tentativas deste acompanhar a volatilidade das relações sociais, especialmente como o conceito social e cultural da pessoa idosa impacta na garantia dos direitos desses indivíduos.

A partir dessa perspectiva, é válido destacar como os entendimentos – recorrentemente equivocados – acerca da pessoa idosa influenciam no Direito Sucessório, tendo em vista que, mediante tais suposições acerca da pessoa idosa, existe uma associação praticamente automática deste para com o evento morte e as relações jurídicas que decorrerão disso. Sendo assim, é possível constatar que o envelhecimento populacional traz a necessidade de entender como o impacto da nova realidade social pode trazer à tona o reconhecimento de que o tratamento jurídico da pessoa idosa precisa ser aperfeiçoado.

2.1 IMPLICAÇÕES DO CONCEITO SOCIAL ATRIBUÍDO AO ENVELHECIMENTO NO TRATAMENTO JURÍDICO DA PESSOA IDOSA

Compreender como o processo de envelhecimento se consolida na esfera social é essencial para, conseqüentemente, explorar as suas implicações no âmbito jurídico. Denota-se, portanto, que há uma mácula na forma como a sociedade enxerga a pessoa idosa, gerando um impedimento no modo como os seus direitos são efetivados e, até mesmo, elaborados. Nesse sentido, o aspecto social do que se entende por “envelhecimento” se traduz em uma cultura marcada pela necessidade constante de produzir, de modo que se a capacidade do indivíduo para desenvolver a atividade produtiva for minorada ou extinta, é entendido que esse sujeito não possui condições de viver plenamente ou de contribuir com a sociedade.

Trata-se de uma realidade que o filósofo sul-coreano Byung-Chul Han (2015) chama de “sociedade do desempenho”, consolidada em uma busca desenfreada por resultados e produtividade, sendo este um lema da pós-modernidade (2015, p. 15-16). Nesse sentido, a nova realidade baseada na compreensão de que os indivíduos precisam gerar retorno social por meio do desempenho, tende a separá-los em produtivos e não-produtivos, sendo este último a categoria em que o idoso é constantemente encaixada, e, portanto, compreendido enquanto encargo e não como sujeito.

A utilidade, atualmente, constitui-se como um meio do indivíduo manter-se vivo, ou pelo menos, de lutar pela sobrevivência. Esse entendimento consolidado no imaginário social reforça a necessidade de sempre estar disposto a produzir, e com a conseqüente chegada da velhice, resta implícito o pensamento de que não há mais para que viver. Esse estilo de vida baseado no valor associado à produtividade tende a coisificar os sujeitos, de modo que havendo desgaste na capacidade de produzir, esse indivíduo-objeto é descartado ou aposentado (Tranjan, 2017, p. 49).

Mediante o entendimento social de que a utilidade se consubstancia na participação da força de trabalho, há um implícito consenso de que a velhice é uma fase indesejada, apesar de intrínseca ao indivíduo. A norma jurídica não se distancia do senso comum ao tratar da pessoa idosa, embora note-se avanços legislativos para a tutela de seus direitos; no entanto, as características destacadas pelos legisladores resumem-se a amparar a vulnerabilidade desse grupo, não aplicando uma interpretação extensiva do conceito limitante de envelhecimento, de modo a levar em consideração os seus interesses e a sua autonomia.

Nesse aspecto, busca-se entender primordialmente como essa inferência do conceito estereotipado da pessoa idosa impacta na confecção e interpretação da norma jurídica em seu favor. Para isso, identificar a origem sociocultural dos conceitos atribuídos à pessoa idosa torna-se relevante para a compreensão de sua influência nas normas jurídicas, a partir de um breve histórico de como o estereótipo concernente ao envelhecimento foi desenvolvido na sociedade.

É interessante notar que o processo de envelhecimento não possui uma percepção homogênea, antes é moldado a partir de processos culturais. Assim, o que se entende por envelhecer decorre de “uma construção social e temporal feita no seio de uma sociedade com valores e princípios próprios, que são atravessados por questões multifacetadas, multidirecionadas e contraditórias” (Schneider, Irigaray, 2008, p. 587).

Constata-se que, em outras culturas ou em outras épocas, o envelhecimento é e era percebido enquanto dádiva, indivíduos agraciados com a longevidade e que, portanto, detinham sabedoria pela maior experiência que adquiriram durante a vida. Vê-se que a associação da velhice para com a deterioração e decrepitude está contida majoritariamente no imaginário ocidental, de modo que outras sociedades possuem uma concepção positiva acerca da pessoa idosa (Schneider; Irigaray, 2008, p. 587).

Apesar da inexistência de objetividade do conceito de envelhecimento ou de pessoa idosa, é perceptível um entendimento hegemônico dessa fase da vida como algo igual para todas as pessoas, padronizando as suas características, do ponto de vista biofísico. Esse entendimento influi amplamente no modo como o tratamento jurídico para com esse grupo é realizado, visto que se existe uma concepção quase natural de que envelhecimento é sinônimo de incapacidade da qual decorre extrema vulnerabilidade; as normas jurídicas, portanto, não poderão levar em consideração os anseios da comunidade idosa, apenas os retratarão enquanto indivíduos necessitados e moribundos, o que reforça a imagem negativa já proeminente na atualidade.

Segundo Dadalto, Mascarenhas e Matos (2020, p. 3), faz-se necessário entender a diferença entre vulnerabilidade e incapacidade, de modo que o processo de envelhecimento não atinge a capacidade do indivíduo, embora este contenha vulnerabilidades em razão do processo de desgaste natural da vida. Apesar desse processo ser algo inevitável, a experiência de envelhecer é dotada de singularidade, não há como conceber que todos os idosos possuem as mesmas vulnerabilidades ou associar que por possuírem alguma fragilidade não são capazes de terem sua autonomia preservada.

É certo que a inversão da pirâmide demográfica é fenômeno recente, e por isso, o surgimento de legislações que amparassem a pessoa idosa também apareceu há pouco tempo,

diante da necessidade de amparar esses indivíduos que permaneceram e permanecem crescendo ao redor do mundo. No Brasil, pode-se afirmar que um dos maiores marcos jurídicos foi a própria Constituição Federal de 1988 que, além de trazer princípios basilares para a construção das relações sociais para com esse grupo, também deixou expresso nos artigos 229 e 230¹ a necessidade de tutela para com os idosos atribuindo o dever de cuidado à família, à sociedade e ao Estado, nesta ordem.

Em consonância com a Carta Magna, outros instrumentos jurídicos de tutela foram surgindo, a exemplo da Lei nº 8.742/93 ou Lei Orgânica de Assistência Social, voltado para a concessão de mínimos sociais, especialmente para populações em estado de vulnerabilidade, contemplando, concomitantemente, a velhice; a Lei nº 8.842/94 ou Política Nacional do Idoso, buscando assegurar os direitos sociais da pessoa em fase de envelhecimento; e a Lei nº 10.741/2003 ou Estatuto da Pessoa Idosa, que trouxe uma regulamentação de proteção integral, constituindo principal fonte de amparo e concessão de direitos em relação aos idosos.

Aos poucos, foi sendo construído o “microsistema da pessoa idosa” com o propósito de proteger as vulnerabilidades decorrentes dessa fase da vida, bem como impedir a discriminação que se demonstrou latente diante de um cenário de convivência intergeracional. No entanto, ainda se verifica um problema quanto à aplicação dessas normas no cenário vigente, de modo que, embora exista ferramentas que possibilitam uma assistência à pessoa idosa, o sistema jurídico ainda carece de ordenações que visem conceder ao idoso um envelhecimento digno, visando suprimir o conceito negativo relacionado ao envelhecimento impregnado no imaginário social.

A continuidade do entendimento equivocado acerca do envelhecer não só prejudica a elaboração das normas jurídicas, como também impede a efetivação de suas políticas públicas, tendo em vista que “de um lado, tem-se uma sociedade desinteressada e, de outro, um Estado despreparado para a articulação de objetivos em comum de um mesmo grupo” (Viegas; Barros, 2016, p. 180).

Além disso, embora o texto constitucional aponte para a necessidade de se resguardar o bem comum e impedir qualquer forma de discriminação², há um direcionamento bastante voltado à discriminação direta, de modo que violações implícitas a esses direitos, em especial

¹ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (Brasil, 1988)

² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988)

de grupos vulneráveis como os idosos não são amparados e tão pouco entendidos enquanto delitos. Diante disso, “a discriminação indireta é definida pela adoção de critérios aparentemente neutros que colocam a pessoa em situação de desvantagem comparativamente às demais” (Nascimento, 2019, p. 26).

Preservar a longevidade ou dispor de meios para que o indivíduo possa viver mais, a partir de uma assistência voltada aos cuidados com a sua saúde e prestação material necessária não significam que esse prolongamento da vida ocorre de modo digno ou que as pessoas idosas restam satisfeitas com essas questões. Nota-se que as normas vigentes tendem a priorizar tais cuidados pela necessidade de se evitar a morte do indivíduo e, conseqüentemente, a manutenção da vida, como se este fosse um sinal de que o processo de envelhecimento está livre de problemas.

Diante disso, é necessário esclarecer que o aumento da longevidade não trouxe de forma automática a qualidade de vida para com esse grupo, que constituem parcela excluída socialmente, em especial, por aqueles que detêm a obrigação de cuidado – os próprios familiares. As questões relacionadas a tais discriminações implícitas raramente são observadas nas normas jurídicas atinentes aos idosos, tampouco o novo parâmetro familiar estabelecido com as relações intergeracionais.

A partir disso, constata-se que se existe urgência em tutelar integralmente o indivíduo, em especial no ambiente familiar, as transformações decorrentes do crescimento da população idosa não podem ser ignoradas, até mesmo porque modificou-se também os anseios da comunidade social e principalmente, da família (Silva; Barletta, 2014, p. 456). Não obstante exista a necessidade de amparar o idoso em uma perspectiva de que este é indivíduo vulnerável fisicamente e patrimonialmente, também se constitui crucial compreender as novas demandas relacionadas a essa população que se manifestam a partir das relações sociais e de afeto no cenário familiar. Soma-se que tais questões devem ser discutidas sob a óptica da garantia da dignidade da pessoa humana, ou seja, não satisfazendo-se com o prolongamento da vida, mas com a qualidade da vivência do indivíduo.

Ocorre que mesmo havendo disposições normativas constituindo um microsistema de proteção à pessoa idosa, a promulgação do Código Civil de 2002 não melhorou a imagem social da pessoa idosa, tampouco trouxe disposições específicas para essa comunidade. Antes, o código contribuiu para a manutenção do conceito de envelhecimento dissociado de autonomia quando nos poucos dispositivos que tratou da pessoa idosa estabeleceu a obrigatoriedade do

regime de separação de bens para os nubentes maiores de 70 anos³. Embora a intenção do legislador tenha sido proteger a pessoa idosa patrimonialmente, acabou por considerá-la enquanto pessoa incapaz de exercer os próprios atos e agir livremente, como aponta Nascimento (2019):

A imposição do regime reflete o caráter patrimonialista do Código Civil, impingindo uma violação aos direitos da pessoa idosa e à sua dignidade à medida que os infantiliza e os ridiculariza ao associar a senilidade à rechaçada inutilidade e incapacidade, entendendo-se como dispensável a suposta proteção dirigida ao indivíduo em função de seu patrimônio e idade avançada. (Nascimento, 2019, p. 27)

Apenas em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que a supramencionada norma violava o direito de autodeterminação dos idosos, de modo que foi possibilitado a alteração pela vontade das partes no Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 1309642 (Tema 1.236)⁴. A crítica a esse dispositivo sempre ressoou na doutrina, entretanto, havia uma inércia do Poder Público em retificar a norma, de modo que ela havia sido pacificada nos julgados e não era encarada como problema por grande parte da sociedade.

O Código Civil, por tratar acerca da vida comum do cidadão e estabelecer as diretrizes para o seu regulamento, mesmo sendo promulgado após a CRFB/88, não se atentou aos direitos da população idosa em ascensão, de modo a preservá-los em consonância com a nova realidade, antes confrontou dispositivos da Carta Magna de modo sutil, como se antecedessem os fenômenos sociais, e diante de sua aparição, não buscaram por muito tempo a adaptação de seus institutos (Nascimento, 2019, p. 26).

Nesse sentido, o tratamento jurídico da pessoa idosa é massivamente afetado pela concepção pacificada sobre o processo de envelhecimento, de modo que tal senso comum não é levado em consideração para que o entendimento desses indivíduos enquanto sujeitos autodeterminados e capazes seja reforçado não apenas em âmbito social, mas em um cenário jurídico.

Conforme Tepedino (2001, p. 4) destaca, ainda nos anos 1980-1990 contatou-se o início de um fenômeno denominado de “descodificação do direito civil” com o surgimento de novos

³ Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: [...] II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Brasil, 2002).

⁴ O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.236 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Em seguida, foi fixada a seguinte tese: "Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública". Plenário, 1º.2.2024. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.309.642 – SP, 2024)

estatutos para lidar com sistemas específicos que não eram visibilizados pela legislação codificada, que se mostrou, por inúmeras vezes, autossuficiente e não se vinculava com as demais normativas.

Se há uma fragmentação das normas jurídicas atinentes às relações privadas, especialmente no que concerne à pessoa idosa, é notório uma necessidade de que o modo como esses indivíduos são tratados juridicamente possam caminhar de forma harmônica, catalogando as razões socioculturais que tornam a pessoa idosa um sujeito vulnerável e, portanto, necessitado de maior atenção por parte do legislador.

A modificação da perspectiva social acerca da pessoa idosa demonstra-se imprescindível não apenas por atingir essa população em específico, mas as futuras gerações que, um dia, poderão chegar à velhice e que, atualmente, envelhecem cada vez mais. Esse entendimento de solidariedade necessita ser fixado quando da remodelação dessa percepção da pessoa idosa, pois conforme trazido artisticamente por Juliana Leite (2022, p. 415) em seu romance “Humanos Exemplares”, o envelhecimento não atinge apenas os outros, mas a todos.

2.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA PERCEPÇÃO DA PESSOA IDOSA ENQUANTO IMINENTE *DE CUJUS* DA RELAÇÃO SUCESSÓRIA: A ASSOCIAÇÃO INTRÍNSECA ENTRE ENVELHECIMENTO E EVENTO MORTE COMO PREMISSA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A interpretação conferida à legislação sempre perpassa pela percepção social do fenômeno que se pretende normatizar, e esse é o motivo pela qual as garantias conferidas à pessoa idosa, por vezes, mostraram-se insuficientes para minorar as problemáticas que as cercavam, bem como a efetivar as suas demandas. Resta demonstrado, portanto, que a negatividade imbuída no conceito de “envelhecimento” afeta a maneira como a norma é elaborada, construindo uma tendência haver lacunas na proteção desse grupo vulnerável, especialmente no que concerne às formas de manifestação de sua vontade livre.

O Código Civil de 2002, considerado como a “Constituição do homem comum” (Reale, 2002) por regular o cotidiano do cidadão desde o seu nascimento até a morte, não foi capaz de estabelecer a pessoa idosa enquanto indivíduo dotado de autonomia e capacidade plena; antes, a velhice foi encarada meramente enquanto a última etapa da vida. Nessa feita, embora não esteja expresso, o Código tende a associar a pessoa idosa ao evento morte, caracterizando-o

enquanto mero personagem no Livro das Sucessões, no qual, é considerado o *de cujus* ou autor da herança.

Tal percepção, contudo, não foi inaugurada pelo Código, mas adveio de um conceito impregnado no imaginário social; se resta codificada toda a vida do cidadão, o senso comum é enquadrar a pessoa idosa nas disposições que se referem a alguém prestes a falecer. A associação entre o envelhecimento e a morte dá-se de forma praticamente natural, inexistindo reflexão acerca da relação entre esses eventos, porém é válido conjecturar que o estopim desse vínculo se deve ao tabu relacionado à morte que remanesce em âmbito social.

O olhar sobre a morte não é universal, mas nota-se que na cultura ocidental a morte não é entendida enquanto parte da vida, mas como um castigo, há uma constante negação da impermanência e de que eventualmente a vida sofrerá uma ruptura (Ribeiro, 2015, p. 15-16). É a partir dessa perspectiva que a relação entre pessoa idosa e morte reforça a concepção negativa do processo de envelhecimento, visto que se o idoso está mais próximo de experimentar o trágico fim da vida. Assim, o senso comum se dirige a acreditar que a vida desse indivíduo não possui mais condições de bem-estar.

Somado a isso, convém ressaltar que a inabilidade do Código Civil de 2002 em lidar com as questões relacionadas à pessoa idosa também advém da conservação da essência patrimonialista do Código anterior, especialmente quando põe em exame mais cauteloso o Livro das Sucessões. Identificar as lacunas do principal diploma legal das relações privadas e seu reforço automatizado dos estereótipos associados à pessoa idosa demonstra-se imprescindível nesta seção, a fim de assimilar como as questões relacionadas à morte influenciam em uma percepção rasa acerca do processo de envelhecimento.

2.2.1 O tabu da morte como ferramenta para a construção da percepção de incapacidade da pessoa idosa

A contemporaneidade estabeleceu-se sob alguns entendimentos basilares acerca da vivência em sociedade, o surgimento de melhores condições de vida pelos avanços no modo de organização social fez surgir a noção de que a vida pode conter momentos de prazer e que a morte pode ser facilmente adiada. Se nos séculos passados, a morte constituía-se enquanto fenômeno comum e participante ativo da vida em sociedade; na modernidade, ela é encarada enquanto convidado inesperado, como se a ideia de morrer fosse antinatural e incompatível com a essência humana, agora dotada de uma noção de eternidade.

Uma breve recapitulação histórica é suficiente para compreender como a morte encaixou-se na categoria de tabu, algo a ser rechaçado nas conversas cotidianas, firmando-se enquanto assunto proibido. Ribeiro (2015, p. 16) postula que em outras épocas, a morte não encontrava dificuldades para ser aceita, as sociedades tradicionais aceitavam sem resistência a ideia de que eram seres mortais. No entanto, quando a sociedade passa a se basear em uma cultura que valorizava demasiadamente a produtividade e a acumulação de riquezas, surge a perspectiva de que a morte é um ceifador das vitórias angariadas em vida, de modo que ser mortal poderia ser entendido enquanto um fracasso humano.

Vincula-se a essa percepção sobre o fim da vida, a necessidade de acumular poder que costuma se manifestar na sobrevivência, o advento da morte conceituado enquanto fracasso significa a perda desse poder, pois a verdadeira conquista do sujeito é sobreviver ou se autopreservar. A interligação entre poder e morte é bem descrita por Han (2020) ao entender que a luta por sobrevivência e a negação da ideia de mortalidade estabelece uma percepção completamente negativa sobre a morte:

O capital-poder crescente é identificado com a capacidade crescente para a vida. Assim, a morte atua como um fermento do poder. Acumula-se o poder contra a morte. O trabalho sobre o eu e o poder, que se eleva a uma paixão, é um traço essencial do trabalho de luto, que consiste em matar a morte. Ele produz uma aparência rígida, que ofusca a morte. (Han, 2020, p. 16)

Diante disso, a interpretação da morte enquanto ruptura de si mesmo força os indivíduos a combaterem esse aspecto natural da vida, de modo que se espera obter com essa fuga do perecimento, poder sobre si mesmo, para que nada seja capaz de retirar do indivíduo o controle sobre sua própria identidade (Han, 2020, p. 16). Frise-se que, mesmo diante de eventos traumáticos, como a pandemia da Covid-19, ainda foi possível visualizar uma negação acerca do falecimento, de modo que encarar a grande quantidade de indivíduos que sucumbiram ao vírus representou um choque de realidade acerca da existência humana.

Essa existência finita certamente já era e é conhecida por todos os indivíduos, mas a percepção sobre a morte só toma forma quando há um contato próximo dos sujeitos com ela. É o que Cortiano Junior (2022, p. 378) afirma quando trata da “morte coletiva”, fenômeno o qual a sociedade não está preparada para vivenciar, visto que interpreta as mortes enquanto individuais e como evento participante apenas da vida das outras pessoas e nunca da sua própria.

O entendimento firmado acerca da morte não se manteve apenas no senso comum ou como um mero aspecto sociocultural, mas também se desenvolveu nos tratamentos medicinais,

no qual valoriza-se muito mais a manutenção da vida do que a qualidade da vida do paciente. A morte moderna se caracteriza pelas “tentativas heroicas de extensão da vida, aos excessos no uso de recursos tecnológicos, sem possibilidade de reversão do quadro clínico [...] e, em especial, à percepção de morte como fracasso da ação médica” (Menezes, 2010, p. 14).

Há, certamente, um evidente combate ao falecimento na presente realidade, o que leva à compreensão de irresignação do âmbito social para com a chegada da velhice, momento em que a morte dá seus sinais mais certos. O envelhecimento traz consigo, naturalmente, um maior desgaste físico associado com a fragilidade do corpo, no qual o indivíduo torna-se vulnerável, é nesta etapa da vida em que a noção de mortalidade se manifesta de modo mais latente.

É a partir desse tabu que surge o estigma quanto ao processo de envelhecimento, enquanto a cultura de não aceitação da morte vigora, também é evitado o contato com o sujeito idoso, visto que por estar mais próximo do fim da vida, interpreta-se que não possui mais a capacidade de viver de forma plena. Isso conduz novamente ao debate acerca dos anseios da sociedade capitalista e do aspecto produtivista existente, no qual “o velho só será respeitado enquanto integrar o sistema de produção e gerar renda [...] pressionados pela segregação, os mais velhos devem se recusar a envelhecer, adoecer e morrer” (Pachá, 2018, p. 10).

Sendo a morte a perda do poder sobre si, como já delineado, a percepção acerca da velhice é concebida por uma visão de princípio do fim, de modo que a perda de si mesmo é evidenciada a partir do desgaste físico e mental causado pela idade avançada. A capacidade entendida enquanto completo poder sobre si confronta os indícios trazidos pelo envelhecimento de pouco a pouco estarem se despedindo da vida e, portanto, perdendo gradativamente a sua capacidade de se autopreservar.

Ocorre que o envelhecimento, assim como todas as demais etapas da vida, também deve ser colocado sob a óptica da autodeterminação dos sujeitos, de modo que ser idoso não significa ser inativo e se a equivocada crença acerca do envelhecer advém da negação da impermanência dos sujeitos, urge-se a construção de uma nova perspectiva para ambos os fenômenos. Pachá (2018, p. 9) afirma que por rejeitar a condição de envelhecer dia após a dia, o indivíduo só se dá conta desse processo natural tardiamente, de modo que o rejeita veementemente. Com isso, a gradual aceitação da brevidade da vida deverá ser capaz de associar a morte a um aspecto da própria existência e não apenas à velhice.

2.2.2 O “*patchwork* jurídico” do Código Civil atual e sua influência no Livro das Sucessões

Quando se pensa em um diploma normativo que trate acerca da morte, cogita-se o Código Civil, promulgado em 2002 pela Lei nº 10.406. Sua inauguração pretendeu deixar a legislação em conformidade com os novos ditames sociais que sofreram inúmeras modificações, especialmente com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

É válido ressaltar que o mencionado código tem uma significativa importância no ordenamento da sociedade civil, visto que regula desde antes do nascimento até depois da morte dos indivíduos, de modo que havendo o estabelecimento de novas diretrizes constitucionais, pareceu ainda mais prudente realizar a reformulação dessa legislação codificada a fim de que atendesse a realidade social insurgente que havia ultrapassado completamente os postulados do Código de 1916.

Embora o Código Civil vigente tenha sido promulgado em 2002, o seu projeto havia sido finalizado na década de 70, antes da CRFB/88 entrar em vigor, o que explica algumas discrepâncias existentes entre as normas constitucionais que abriram espaço para a extrapatrimonialidade das relações civis, enquanto o Código manteve-se centrado em uma visão oitocentista e de valorização exacerbada ao patrimonialismo, valores estes que já se demonstravam dissonantes dos novos paradigmas da época.

Tepedino (2019, p. 1) caracteriza o movimento das codificações no Brasil enquanto cingido por um mito de completude, no qual o processo legislativo dava-se de forma restrita, descartando outras fontes de integração e constituindo um sistema autossuficiente. É certo que essa característica aos poucos se desfez justamente por meio da necessidade do Código dialogar com outros sistemas jurídicos e em especial, com a Carta Magna. No entanto, o vigente Código Civil foi construído por meio de técnicas legislativas rudimentares e buscou a preservação máxima das diretrizes contidas na codificação anterior.

O impacto dessa lógica legislativa é evidenciado a partir da insuficiência da norma codificada em reger as novas demandas sociais, especialmente quando se trata de grupos vulneráveis. O Livro das Sucessões teve pouquíssimas modificações com relação ao Código anterior, de modo que é possível constatar uma continuidade de preceitos arcaicos que pouco facilitaram a resolução dos conflitos jurídicos, mantendo a teia de burocracias que sempre envolveu as questões sucessórias no código.

Em razão disso, o termo “*patchwork* jurídico”, cunhado por Raphael Rego Borges Ribeiro (2021, p. 16), serve para descrever o encaixe das novas demandas sociais à lógica

anterior contida na codificação de 1916 realizada pelo legislador, não havendo uma preocupação com a sistematização e a harmonia da legislação e especialmente, se as soluções trazidas na norma eram suficientes para solucionar os problemas que surgiam na vida comum dos sujeitos.

Além disso, nota-se que a manutenção do Código ao aspecto patrimonial é muito mais evidenciada no Livro das Sucessões, visto que a grande parte dos dispositivos tratam apenas da distribuição dos haveres materiais do falecido. Ribeiro (2021, p. 19), mais uma vez, salienta esse aspecto quando analisa a construção da caracterização dos sujeitos da relação sucessória que sempre foram entendidos enquanto o sujeito-proprietário e o indivíduo que receberá a propriedade, neste caso, o herdeiro.

A problemática do excesso de patrimonialismo se reflete em um entendimento de que não cabe na norma sucessória a preservação de bens jurídicos de cunho moral, relacionados aos princípios que já se demonstram constantes e praticamente pacificados em outros ramos do direito privado – a exemplo do Direito de Família – como os princípios da solidariedade e convivência familiar e em especial, da afetividade. A falta de espaço para as questões extrapatrimoniais no Direito Sucessório também constitui impeditivo para uma análise da codificação civilista atual à luz dos princípios contidos no projeto constitucional que buscam preservar muito mais o indivíduo do que os seus bens.

É nessa lógica que Ribeiro (2019, p. 33) preceitua “uma incompatibilidade entre o direito sucessório positivo, como um todo, e os valores estampados na CRFB/88, em especial a promoção da dignidade humana”. É válido mencionar, nesse aspecto, que muitos dispositivos do código civilista já foram alterados ou declarados inconstitucionais por meio da pressão social e doutrinária, é o exemplo do art. 1.790⁵ que estabelecia a diferenciação entre o regime sucessório dos companheiros e dos cônjuges.

Em que pese as tentativas de ajustar o Código vigente às novas demandas sociais e jurídicas, ainda remanesce, em particular, no Livro das Sucessões, uma proposta pouco efetiva em solucionar os problemas que advém dessa nova realidade social. O Código pouco considera os fenômenos sociais imbuídos nas relações sucessórias, como as questões relacionadas à

⁵ Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694) I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

afetividade no seio familiar, a convivência simultânea de duas gerações derivado do crescimento demográfico de pessoas em processo de envelhecimento, tampouco, dialoga com os sistemas específicos que foram constituídos para tutelar problemas não visibilizados pela codificação.

Nessa perspectiva, vale-se da afirmação de Ludwig (2013, p. 42) quando afirma a necessidade de que “a função específica do sistema direito seja dupla: de um lado, a função é de conservação onde a vida está afirmada; e, de outro, a função é de transformação onde a vida está negada.”. Por isso, se o Código vigente não atinge de modo eficaz os problemas apresentados pela sociedade e por grupos específicos, a sua adequação precisa ser realizada de uma forma crítica, levando em consideração as demais fontes da juridicidade e deixando, de uma vez por todas, o mito da autossuficiência da codificação do direito privado.

2.2.3 A pessoa idosa no âmbito sucessório e a (in)suficiência de suas possibilidades e garantias

A percepção do envelhecimento na atualidade não apenas criou um conceito negativo desse processo, mas o tornou invisível socialmente, como se a pessoa idosa não tivesse mais condições de participar da vida em sociedade. É justo afirmar que, ao longo das últimas décadas, surgiram novas ferramentas jurídicas para acautelar o idoso, constituindo um microsistema de proteção legislativo, porém a ausência de uma harmonia sistêmica entre essas normas e o Código Civil enfraquece os dispositivos que buscam garantir a pessoa idosa a sua autonomia.

Com isso, persiste a invisibilidade, sendo esta social e, se houver de considerar o Código vigente, jurídica. Note-se que, mesmo em toda a sua extensão, o Código de 2002 em momento algum, cita o idoso enquanto sujeito de direitos, não existindo qualquer norma específica relacionada a ele, a não ser as demais normas generalistas que englobam essa população. Em exposição na audiência pública da Comissão de Juristas para atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), a advogada Ana Luiza Maia Nevares expôs tal invisibilidade ao alegar que “não tem um artigo no Código Civil que fale sobre o idoso e nós estamos envelhecendo cada vez mais e temos que tomar atenção à economia do cuidado” (TV Senado, 2023).

Em âmbito sucessório, a ausência de tutela do Direito Civil como um todo, ressaltado no código para com a pessoa idosa, também se demonstra evidente. Dentre os impasses do Livro V do Código Civil, percebe-se “a manutenção da falsa percepção de que os problemas concretos podem ser adequadamente resolvidos com a formulação de generalizações e soluções abstratas”

(Ribeiro, 2021, p. 13), de sorte que não foi concebido quando da promulgação do Código a necessidade de se analisar com mais cuidados a proteção a grupos vulneráveis, especialmente quando se contempla os direitos patrimoniais e as relações familiares envolvidas nas sucessões.

Envolto por um aspecto de neutralidade no qual os sujeitos da relação sucessória já restam bem definidos pelos familiares, nada mais é considerado para a sucessão, nem mesmo o aspecto familiar constitui objeto de análise, assim como não se leva em conta as vulnerabilidades decorrentes dessa relação. A objetividade imposta a esse ramo jurídico se demonstra, portanto, dissonante do aspecto que é imbuído a relação sucessória e os próprios princípios familiares que dela deveriam ser mais participantes.

Ademais, como já tratado em seção acima, se existe um lugar onde os anseios da pessoa idosa devessem ser mais resguardados na legislação codificada é no Livro das Sucessões, seja pela percepção, já consolidada socialmente, de proximidade desse sujeito com as diretivas da morte, bem como pela necessidade de desburocratização das solenidades sucessórias para conferir-lhe maior autonomia. Tais quesitos ainda se desdobram na vulnerabilidade da pessoa idosa em seu próprio seio familiar, esfera cada vez mais comum da perpetração do abandono desses indivíduos.

A expressão “onde há família, há sucessões” (TV Senado, 2021) denota uma associação latente entre os dois ramos jurídicos, e se a família se constitui em um conceito muito mais aberto no cenário atual, é essencial que a neutralidade sob a qual reveste-se o Direito Sucessório possa ser cada vez mais dirimida. A pessoa idosa, participante da relação sucessória, geralmente enquanto ascendente, não pode ser relegada à uma percepção de mero integrante da cadeia de partilha ou, como entendido socialmente, iminente *de cuius* dessa relação.

Nesse sentido, havendo ausência de mecanismos para que a pessoa idosa possa exercer, de modo mais autônomo, os seus direitos na esfera sucessória, é necessário pensar nas diferentes dimensões que permeiam a vida desse sujeito específico, especialmente quando se leva em consideração o ambiente familiar em que está inserido. “A tutela da pessoa, que se pretende integral, somente pode se concretizar levando-se em consideração os variados aspectos das relações familiares, sempre multidimensionais” (Silva; Barletta, 2014, p. 458), a fim de que seja possível identificar as violações contra a pessoa idosa, bem como auferir-lhe a liberdade que lhe é devida, visto ser sujeito capaz e autossuficiente.

2.3 A PRESERVAÇÃO CONTÍNUA DO AFETO COMO FATOR DE TRANSFORMAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DAS RELAÇÕES SUCESSÓRIAS DA PESSOA IDOSA

Ao entrar em vigor em 2002, o Código Civil atual buscou abandonar o individualismo presente no código anterior, de modo a abarcar o indivíduo em sua integralidade. Ocorre que tal objetivo foi impedido de proceder em razão de muitos fundamentos antiquados que ainda consistiam na codificação presente, o maior exemplo da manutenção da essência do Código da Velha República é a exaltação do patrimonialismo. O Livro das Sucessões, até mesmo pelas pontuais alterações realizadas pelo Código de 2002, é o que mais concentra essa essência patrimonialista, inexistindo menção a questões que ultrapassem a esfera dos haveres.

Nessa conjuntura, o entendimento doutrinário e jurisprudencial já demonstrou certa abertura para a extrapatrimonialidade das relações privadas em diversos âmbitos jurídicos, mas percebe-se resistência quanto ao reconhecimento de questões afetivas no Direito Sucessório. Ao passo que a legislação resiste em tutelar a imaterialidade das relações sucessórias, os anseios sociais se dirigem a requerer a consolidação do afeto no campo jurídico, o que se demonstra ainda mais viável quando esta também é uma demanda da pessoa idosa.

A partir disso, deve-se ressaltar a vulnerabilidade da pessoa idosa não apenas na área patrimonial, mas em face das relações sociais que a cercam, geralmente frequentadas unicamente por laços familiares, que conforme a Constituição Federal em seu art. 230⁶, devem prezar pelos seus direitos e defender a sua dignidade.

Portanto, atentar para a necessidade de preservar o afeto e garantir o seu devido cumprimento nas relações sucessórias é tarefa essencial para modificar o *status quo* de indiferença do atual código para com esse grupo, especificando cada vez mais os devidos cuidados a se ter com uma população que cresce vertiginosamente, e por consequência, necessitam de garantias mais imediatas.

É importante traçar uma redefinição do Direito Sucessório balizado pela solidariedade, esta que não se confunde com a fraternidade, embora possam se assemelhar. Silva e Barletta (2014, p. 457) entendem que a fraternidade, sob a qual geralmente está firmado as relações de família, implicitamente denotam um aspecto não intervencionista do Poder Público concernente às relações privadas; e que a solidariedade, por outro lado, se caracteriza por transcender a

⁶ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (Brasil, 1988)

juridicidade, alinhando-se com preceitos éticos e morais para definir as suas aplicações na sociedade.

Tal definição revela-se imprescindível para demonstrar a busca por um Código Civil que se atente às demais fontes do Direito, a fim de ampliar seu campo de visão, saindo da bolha de autossuficiência criada, e permitindo um olhar multidimensional para a transformação da tutela das relações sucessórias do indivíduo idoso. Com base na construção de uma perspectiva jurídica solidária é que a atenção deve ser voltada às vulnerabilidades da população idosa com o objetivo de que seus direitos sejam melhor assegurados.

Ainda que o Direito Sucessório seja preenchido por um aspecto quase que exclusivamente materialista, não é apenas a ausência de pressupostos que garantam ao idoso a análise de componentes extrapatrimoniais que se constitui enquanto problema no âmbito das sucessões. Na esfera patrimonial, também é possível visualizar vulnerabilidades concernentes às pessoas em processo de envelhecimento, estas associadas com a apreensão de que o idoso é indivíduo incapaz para gerir os seus negócios.

A participação dos idosos na vida em sociedade praticamente resume-se as condições financeiras das quais são detentores, angariada pelos seus advenços de aposentadoria, concebido enquanto uma quantia que o idoso não pode gerir e, portanto, a fim de que os seus bens sejam devidamente aplicados, deve ser acompanhado por um curador, apenas para esse fim. Pachá (2018) explicita tal questão de forma minuciosa ao refletir sobre o papel da pessoa idosa na sociedade contemporânea:

A verdade é que, mesmo com dificuldade de se atualizar, hoje os velhos continuam participando da vida pública. Mais por serem os responsáveis pelo sustento familiar em grande parte das casas do que por alguma espécie de reconhecimento de sua experiência como um valor. Em muitos casos, são eles os únicos detentores de recursos financeiros, decorrentes da aposentadoria. Tal fato, aliado à visão equivocada que vincula envelhecimento a doença, tem levado à Justiça demandas complexas de interdição, alienação parental, disputa de guarda por avós, casamentos e testamentos entre idosos e cuidadores, como se a vida do velho só fosse permitida por sua condição econômica. (Pachá, 2018, p. 120)

A violência patrimonial ao idoso é uma realidade que cresce cada vez mais, praticada geralmente pelos cuidadores ou por familiares, a fim de obter ganhos financeiros. Essa questão envolve, além da percepção de incapacidade da pessoa idosa, a declaração concreta de sua vulnerabilidade na esfera patrimonial, de modo que estando o Direito das Sucessões afastado dessas variáveis relacionadas à área familiar, cria-se uma lacuna no que concerne à proteção

desse idoso em suas relações sucessórias. Conjuga-se a isso, o fato de que sendo o idoso o autor da herança, os herdeiros serão os mesmos familiares que o exploram financeiramente.

Esse problema não atinge apenas os idosos que possuem uma alta condição financeira, mas também aqueles que sobrevivem de benefícios assistenciais (O Globo, 2024), reforçando o entendimento de que a vida da pessoa idosa só tem validade enquanto se mantiverem como provedores de recursos. Mesmo diante dessa realidade, que se torna cada vez mais comum, a legislação codificada não considerou esses demais aspectos a fim de estabelecer uma diretriz mais precisa acerca da proteção desse indivíduo quanto à questão sucessória.

Ressalte-se, ainda, que além de não haver atenção do Livro das Sucessões para as particularidades que envolvem as vulnerabilidades patrimoniais da pessoa idosa, a ausência de critérios relacionados ao afeto afasta, de forma significativa, os dispositivos do Código Civil da realidade social. Parte considerável da sociedade demanda um tratamento jurídico mais efetivo acerca da violação ao princípio da afetividade, a relevância de tal questão só cresce, especialmente quando se busca uma tentativa de reparação dos danos causados pela falta do afeto na relação familiar. Por meio desse entendimento, constata-se que:

O fato de o *abandono afetivo* ser um dos pontos relevantes no atual estudo do direito de família brasileiro é representativo da importância que a *afetividade* alcançou. O questionamento sobre as consequências da sua ausência nas relações familiares inegavelmente é reflexo da crescente aceitação desta *afetividade jurídica*, materializando a trajetória que culminou com o seu reconhecimento pelo direito brasileiro. (Calderon, 2014, p. 528)

A ausência de afeto constitui uma das mais expressivas situações cotidianas vivenciadas pelas pessoas idosas, no entanto, pouco visibilizada e enfrentada. Embora haja um clamor social a fim de que o chamado “abandono afetivo” seja interpretado sob a ótica jurídica, este não parece entender o idoso enquanto um sujeito que também é alvo desse tipo de violência. O ângulo social sob o qual é espelhado a pessoa idosa é proeminente fator de invisibilidades quanto aos seus problemas e o gerador de normas jurídicas pouco atuantes nessa esfera.

Entretanto, para essa população constantemente invisibilizada, o afeto também é demanda persistente, tendo em vista que grande parte dos idosos precisam lidar com a solidão. É justamente a inexistência de compreensão para com os mais velhos que os afastam das novas realidades, o mundo cada vez mais acelerado consiste em demandar mais, e os idosos, como seres mais fragilizados, tendem a ter dificuldades de acompanhar as mudanças. Por isso, Márquez (1993), em “Cem Anos de Solidão”, cristalizou sua percepção que “o segredo de uma

boa velhice não é outra coisa senão um pacto honrado com a solidão” (Márquez, 1993, p. 194), porém como indivíduos sociais, essa pena é árdua para ser cumprida.

Tratando acerca de Direito das Sucessões, o afeto pode ser demonstrado a partir da consideração de outros itens além da hereditariedade para a vocação sucessória, pois embora a herança seja direito constitucionalmente garantido, por estar extremamente associada às relações dinâmicas do âmbito familiar, demais quesitos – como a afetividade – merecem uma contemplação para a concessão do devido direito. Essa necessidade de transformação pode ser entendida por Gambino (2022, p. 105) enquanto “inovação latente”, no qual buscam interpretar um sistema com o fito de atender as expectativas esperadas por determinada comunidade, sendo a resposta aos anseios sociais pleiteados.

Conquanto, o afeto seja bastante contemplado pelo corpo social e pela doutrina jurídica, um debate se consolida acerca de como o Direito pode tutelar algo tão subjetivo como os sentimentos que são nutridos por determinado indivíduo. A crítica evidenciada constrói-se no sentido de que não se pode obrigar o sujeito a amar outrem, como se a afetividade estivesse embasada em um conceito tão abstrato e dinâmico, de modo que o sistema jurídico não poderia intervir nessas particularidades.

Ocorre que a “afetividade jurídica” diverge dos conceitos indeterminados traduzidos por parte da doutrina, devendo ser interpretado enquanto um princípio jurídico, conforme depreende-se: “O sentido atualmente conferido a esta afetividade jurídica envolve a apreensão de manifestações concretas exteriorizadoras de uma relação afetiva [...] Isso se fará com base na análise de fatos jurídicos, objetivos” (Calderon, 2014, p. 535). Não se trata, portanto, de um conceito abstrato de “amar”, e sim sobre a necessidade do cuidado para com os indivíduos vulnerabilizados, sendo o cuidado uma das principais demonstrações do afeto.

É nisso que consiste o principal desafio do Livro das Sucessões: expandir a sua análise acerca do regime sucessório para a esfera da extrapatrimonialidade, além da vinculação com os princípios derivados e acolhidos pelo Direito de Família, entre eles, a afetividade. Esses objetivos precisam estabelecer como um dos alvos a pessoa idosa, em virtude de estar envolvida por diversas vulnerabilidades, sejam estas patrimoniais, físicas e principalmente, afetivas. As vulnerabilidades inatas ao indivíduo idoso necessitam de tutela, em especial para que não se utilizem destas fragilidades como mecanismo de violência.

Com isso, o Código Civil, enquanto condutor normativo da esfera sucessória não deve apenas proteger a pessoa idosa e limitando-se à percepção desta enquanto indivíduo vulnerável, mas compreendendo-a enquanto pessoa autossuficiente. Existem, no próprio código,

ferramentas jurídicas que podem auxiliar tanto na proteção das vulnerabilidades quanto no respeito à vontade manifestada nas Sucessões, havendo a necessidade de uma consideração das relações afetivas para que o tratamento jurídico conferido à pessoa idosa possa ser modificado.

É a partir dessa visão que decorre o dever de cuidado da família, da sociedade e do Estado para com o indivíduo idoso, bem como a necessidade de um acolhimento especial visando a integral proteção desse grupo, conforme exposto:

Tal acolhimento especial oscila entre o reconhecimento de sua autonomia – que deve ser alicerçada pela preservação da sua capacidade de exercício nos atos da vida civil, apesar de certos declínios físicos e psíquicos causados pelo envelhecimento – e o de sua necessidade de proteção, em virtude das conjunturas específicas que permeiam sua vida social, bem como, agora em sentido diverso, pelos mesmos declínios físicos e psíquicos que, se não lhes retiram a capacidade, certamente os fragilizam. É essa ambivalência que confere sentido ao dever de cuidado que deve permear as relações em que o idoso esteja imerso. (Silva; Barletta, 2014, p. 461)

Desse modo, depreende-se que a estratégia mais eficiente a ser utilizada pelo Código Civil a fim de incluir o afeto no ramo sucessório é a partir da ênfase de sua importância na interpretação de dispositivos que preveem institutos já consolidados; para muitos doutrinadores, portanto, a melhor maneira de considerar o afeto no Direito Sucessório é a partir da inclusão do “abandono afetivo” – prática tão comum aos sujeitos idosos – enquanto causa de exclusão da herança; com o objetivo de, além de possibilitar ao idoso delimitar melhor as suas disposições de vontade por meio do testamento, permitir que o herdeiro necessário que infringe o princípio da afetividade possa ser retirado da sucessão.

A função sancionatória dos institutos da Indignidade e Deserdação podem ser encarados como meios também de prevenir e reduzir as injustiças cometidas pelos herdeiros necessários em face do autor da herança. Levando-se em consideração que a pessoa idosa é comumente encaixada nesse cenário, a possibilidade de o abandono afetivo restar estampado enquanto uma das causas de exclusão da herança é um passo relevante para a abertura do Direito Sucessório aos princípios extrapatrimoniais, de cunho ético e moral.

No entanto, para que seja possível a transformação pretendida a fim de atender a população idosa de forma eficaz nas Sucessões, é preciso que as modificações iniciem-se considerando o afeto enquanto participante dessa relação jurídica, interpretando o próprio Direito Sucessório, em particular, as causas de exclusão da herança, de forma menos restrita. Concebe-se enquanto “extemporâneo manter tais pretensões de completude, sobretudo porque a realidade concreta reiteradamente é excluída pela cristalização do texto legal” (Pereira; Colombo, 2022, p. 176).

3 A TAXATIVIDADE DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO DA HERANÇA NO “CÓDIGO CIVIL REFORMADO”: A INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO EM CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

A abordagem a ser delineada no presente capítulo pretende tomar conhecimento acerca de dois institutos importantes para o Direito Sucessório, no que tange à expansão da liberdade do autor da herança em dispor sobre o seu patrimônio ou à flexibilização da defesa dos interesses dos familiares. A Indignidade e a Deserdação constituem-se enquanto causas de exclusão da herança, conferindo a possibilidade da perda da categoria jurídica de herdeiro necessário pela realização de alguns atos específicos e taxativamente elencados no Código Civil.

A taxatividade dos institutos foi alvo constante de críticas por parte da comunidade jurídica, no qual sempre foi destacado a necessidade de aplicar uma interpretação extensiva ao rol ou até mesmo retirar a taxatividade existente, mediante as inúmeras possibilidades de violações de direitos que poderiam ensejar a punição do herdeiro. Esse clamor já pacificado foi observado pela Comissão de Juristas responsáveis pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL) que buscaram realizar modificações específicas no Código vigente, a partir da proposta de sua reforma, inserindo o “abandono afetivo” como causa de exclusão da herança.

Nesse sentido, o “Código Civil Reformado” – termo atribuído ao resultado que pode ser advindo do Anteprojeto de Reforma do Código Civil vigente – traz visibilidade, até então requerida, quanto ao abandono afetivo, prática constante na realidade brasileira, e endossa um aspecto extrapatrimonial no Livro das Sucessões, sendo uma relevante transformação na essência do código. Apesar disso, é válido analisar se tal inclusão seria suficiente para prevenir, reduzir e punir a prática, especialmente quando esse abandono é direcionado à pessoa idosa, um alvo comum desse tipo de violação.

Reflete-se aqui realizar uma análise comparativa entre a modificação nas causas de exclusão da herança pela proposta de reforma do Código atual e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), verificando se as garantias elencadas na lei específica se coadunam com as alterações dos dispositivos codificados. A intenção conduz a observância das garantias da pessoa idosa nas Sucessões, levando em consideração a relação da pessoa em processo de envelhecimento com esta área. Além disso, revela-se importante conferir ao “abandono afetivo

inverso” – entendido pelo desprezo filial ao genitor idoso – a visibilidade necessária a impedir que seus efeitos se prolonguem na sociedade contemporânea.

3.1 OS INSTITUTOS DA INDIGNIDADE E DA DESERDAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL ATUAL: OS OBSTÁCULOS IMPOSTOS PELO ROL TAXATIVO

O afastamento do herdeiro pela Indignidade e/ou Deserdação possui natureza punitiva. A punição decorre da eticidade presente na esfera cível, mas também perpassa pela perspectiva da legalidade nas ações do herdeiro para com o autor da herança. Desde o Código de 1916, esses institutos elencam determinados atos, classificados enquanto imorais e injustos, a fim de afastar o herdeiro necessário e justificar a sua retirada, limitando claramente a interpretação a partir da taxatividade imposta a esses dispositivos.

A exclusão dos sucessores tem sua primeira aparição no Livro das Sucessões no art. 1.814, onde resta previsto a Indignidade, esta que se aplica tanto a Sucessão Legítima como à Testamentária, possuindo um amplo alcance, já que permite a exclusão de qualquer sucessor, sejam estes legítimos, testamentários, necessários, facultativos ou legatários (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 55). Nos termos da legislação codificada, a exclusão sucessória por Indignidade se sustenta em três causas:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (Brasil, 2002)

É possível denotar que os delitos elencados no artigo agem contra a vida, a honra e a liberdade do autor da herança, sendo estes os pilares das ações que desrespeitam a dignidade do indivíduo. A dignidade humana aqui elencada remonta ao princípio basilar contido na Carta Magna de 1988, sendo este um direito existencial, extraído da eticidade, e, portanto, “por elementar razão de ordem ética, quem desrespeita a dignidade do outro merece ser punido” (Dias, 2024, p. 377).

Uma característica a ser destacada na exclusão por Indignidade é que a exclusão em si não depende da vontade do autor da herança, mas dos atos praticados interessados na sucessão;

embora ainda exista a possibilidade de perdoar o indigno, por meio de cláusula testamentária expressa. Este perdão concedido permite tão somente que o indigno receba o quinhão sucessório, mas não impede que este responda penalmente, caso tenha praticado crime de ação pública incondicionada (Dias, 2024, p. 379). Vê-se, portanto, que há um limite expresso nas causas, de modo que a Deserdação, por outro lado, apresenta um pouco mais de possibilidades, apesar de atingir apenas os herdeiros necessários.

Os artigos 1.962 e 1.963 do Código de 2002 preveem as causas da exclusão por Deserdação, separando-as em dois artigos para demonstrar a autorização do instituto para com os ascendentes pelos descendentes e dos descendentes pelos ascendentes. Essa divisão costuma ser criticada pela doutrina, pois não contempla o cônjuge, de modo que as lacunas existentes reverberam ainda mais o caráter desconexo do código, como se as disposições da legislação de 1916 ainda detivessem influência nas minúcias do Código atual, visto que o cônjuge não era considerado como herdeiro necessário. Nesse sentido, a norma legal, também de forma taxativa, aduz:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:
I - ofensa física;
II - injúria grave;
III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. (Brasil, 2002)

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:
I - ofensa física;
II - injúria grave;
III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. (Brasil, 2002)

Nota-se que a exclusão por Deserdação pode ser realizada apenas na Sucessão Testamentária, e por isso, conjectura-se ser esta a razão de estar contido no Título III, onde se trata especificamente sobre o testamento. Além disso, as mesmas causas que permitem a Indignidade também autorizam a Deserdação; entretanto, o Código elencou condutas exclusivas com relação à exclusão por Deserdação e seu teor “configuram mais ingratidão do que práticas delitivas” (Dias, 2024, p. 405), estas contidas nos artigos supramencionados não integram o rol das causas de Indignidade.

A redação das causas de exclusão da herança tornou-se alvo constante de críticas, especialmente pelo mau emprego de termos como “deficiência mental” que leva à uma concepção de incapacidade do indivíduo, descaracterizando o entendimento já pacificado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência quanto à limitação da incapacidade absoluta aos menores de 16 anos⁷. Somado a isso, ainda se observa a necessidade do ascendente ou descendente estar sob grave enfermidade ou alienação mental para que o abandono motive a Deserdação, visto que se não possuir essas características, mesmo sendo abandonado, não poderá deserdar o herdeiro que o desamparou (Dias, 2024, p. 407).

Apesar de diversos apontamentos aos problemas decorrentes da limitação às causas de exclusão da herança, a interpretação sobre as causas desses institutos continua restrita a essas poucas possibilidades, possuindo uma interpretação praticamente literal pelo ordenamento jurídico. A problemática que deriva da taxatividade dos mencionados institutos se dá em razão de existir inúmeras outras ações tão reprováveis quanto às elencadas nos dispositivos legais e que pela ausência de extensividade na interpretação não são considerados quando do afastamento do herdeiro infrator.

No entanto, é perceptível que a manutenção da análise restritiva dos dispositivos se desdobra da valorização dos familiares nas Sucessões e de considerar a punição do herdeiro necessário medida extrema, e, portanto, deve ser excepcional. É esse destaque que Pereira e Colombo (2022, p. 172) fazem quando analisam o princípio da intangibilidade da legítima, no qual parte mínima da herança deve ser resguardada aos herdeiros necessários, de modo que a exclusão por Indignidade ou Deserdação precisa passar por uma avaliação judicial restritiva e pouco maleável.

Vê-se que a limitação imposta pela legislação torna raros os casos em que o direito de excluir o herdeiro necessário conferido ao autor da herança é exercido. Constatar os obstáculos do rol taxativo direciona o presente trabalho para a importância de discutir a efetividade dessas ferramentas, investigando se a necessidade de sua interpretação restritiva pode ultrapassar demais infrações que o herdeiro necessário possa vir a cometer.

A aplicação restritiva dos institutos também advém da necessidade de se preservar a segurança jurídica e a previsibilidade na aplicação da norma. Se não há como contabilizar as condutas do herdeiro que são contrárias à boa-fé, o método legislativo de elencar algumas possibilidades demonstra-se, à primeira vista, o mais eficaz para tutelar o indivíduo que sofre

⁷ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa [...] (Brasil, 2015). Importa salientar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou o artigo 3º do Código Civil de 2002, retirando a pessoa com deficiência do rol de absolutamente incapazes, restando apenas os menores de 16 anos.

com determinadas ações. No entanto, “embora a subsunção se incline à previsibilidade das decisões judiciais, a observância da segurança jurídica por meio dessa técnica pode mostrar-se uma falácia” (Pereira; Colombo, 2022, p. 176), isto porque a proporcionalidade do instituto resta prejudicada, já que causas igualmente ou tão graves quanto às previstas não são observadas e devidamente sancionadas como deveriam.

Conforme entendido por Ribeiro (2021), o legislador manteve-se na concepção de que a reserva da legítima aos herdeiros necessários em qualquer situação faz cumprir o princípio da solidariedade familiar. Ocorre que se tratando de matéria familiar, não é prudente que a existência de um exacerbado formalismo na definição das causas violadoras dos princípios contidos no seio da família ultrapasse uma realidade social que cada vez mais anseia por uma flexibilidade desse fenômeno jurídico.

Esse entendimento não se confinou na discussão doutrinária, mas as inúmeras discussões acerca de uma melhor leitura sobre a taxatividade das causas de exclusão da herança movimentaram o Poder Legislativo a fim de que fosse aplicada uma interpretação mais extensiva aos mencionados institutos. Um exemplo é o PL nº 3.145/2015, apresentado pelo deputado Vicentinho Júnior (PSB-TO), que até o presente momento, aguarda apreciação do Senado Federal e busca acrescentar aos artigos 1.962 e 1.963 um quinto inciso prevendo a Deserdação em casos de “V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;” (Brasil, 2015, p. 2).

Salienta-se, aqui, a semelhança da redação do texto com o art. 98⁸ do Estatuto da Pessoa Idosa e a atenção do legislador em tutelar o abandono para com esse grupo social, compreendendo como o grande contingente de idosos e a violação ao dever de amparo contido na CRFB/88 justifica a propositura do PL (Brasil, 2015, p. 2).

No mesmo sentido, busca a alteração do rol taxativo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118/2010, proposto pela senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), em tramitação na Câmara dos Deputados, que além de modificar os incisos já existentes também acrescenta novas causas tanto na Indignidade como na Deserdação, incluindo o desamparo material e afetivo, bem como a privação do direito à herança pela omissão do cumprimento dos deveres familiares (Brasil, 2010, p. 2-3). Tais discussões demonstram a importância de não só ampliar o rol taxativo, mas estabelecer um diálogo entre o Código Civil e as demais legislações infralegais.

⁸ Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa. (Brasil, 2003)

É justamente a partir de uma análise crítica do Direito das Sucessões no Código, em especial das causas de exclusão da herança, que se observa como a ideia de completude do Código Civil vigente prejudica socialmente os pleitos insurgentes. A centralidade do Código na resolução de conflitos do direito privado passa a ser minorada a partir da ausência do amparo devido a esses problemas que permeiam a sociedade contemporânea, de modo que tornar essa norma mais flexível, adequando a sua percepção para um eixo menos patrimonial, é medida essencial para antenar os seus dispositivos – mormente o âmbito sucessório – para uma realidade que valoriza muito mais os direitos existenciais.

3.2 A PROPOSTA DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL PELA INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DA HERANÇA

A expansão do rol taxativo das causas de exclusão da herança já fazia parte da previsão de muitos doutrinadores quando foi formada a Comissão para a reforma do Código Civil, inclusive, muitos desses pensadores compuseram a mencionada comissão, o que já transparecia ser certa tal ampliação. As alterações no Livro das Sucessões denotavam, antes mesmo da publicação do Relatório Final, que seriam significativas e, portanto, alvo de inúmeros debates, mas não houve qualquer resistência por parte dos membros e subrelatores quanto à inclusão do abandono afetivo como causa de Indignidade e Deserção.

Em meados de 2023, iniciou-se o trabalho para a reforma e atualização do Código Civil de 2002, tendo sido criado a CJCODCIVIL pelo presidente do Senado Rodrigo Pacheco (PSD-MG) e presidida pelo ministro do STJ Luís Felipe Salomão. A proposta de reforma foi entregue ao Senado Federal em 17 de abril de 2024 e seu objetivo centrou-se em aproximar o Código vigente das novas formas de se entender o direito privado que se consolidavam em uma perspectiva social e doutrinária, além de efetivar mais intensamente a constitucionalização do código civilista. Apesar de ser constantemente reiterado pelos relatores que se trata apenas de uma revisão e atualização do texto codificado, o relatório final apresenta alterações em mais da metade dos dispositivos, incluindo, mudanças significativas no Livro das Sucessões, foco do presente trabalho.

Nesta subseção, será realizado uma análise acerca da inclusão da mais nova causa de exclusão da herança, de modo a constatar as motivações para o referido feito. A princípio, é válido ressaltar que a ampliação do rol taxativo, por si só, pode ser considerado um avanço quanto à interpretação restritiva e inflexível dessas causas, e a tentativa do Código Reformado

em tutelar novas infrações. O abandono afetivo resta praticamente consonante nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários enquanto ato ilícito, antijurídico e violador da boa-fé objetiva, sendo um alvo constante da reprovabilidade jurídica e a perpetuação de seus efeitos carecia de que este fosse contemplado pelo Direito Sucessório, até mesmo pela prática ser extremamente corriqueira no seio familiar.

A análise, neste sentido, se guia pela maior vítima desse abandono – quando o direito à herança está envolvido – que é a pessoa idosa, comumente tratada enquanto incapaz por parcela da sociedade e excluída quase que naturalmente do convívio social e familiar. Embora a nova redação do Código não especifique o termo “abandono afetivo inverso” e tampouco o conceitue, é válido destacar tal violação e como ela pode transparecer no texto reformado enquanto uma transformação positiva do tratamento jurídico da pessoa idosa no sistema codificado, indagando, ainda, a suficiência dessa inclusão para a garantia dos direitos desse grupo.

3.2.1 O conceito de abandono afetivo inverso e seus reflexos no Direito Sucessório

Na contemporaneidade, cada vez mais evidencia-se que a afetividade é um componente essencial da relação familiar. Tratar sobre família e não abordar o afeto envolvido nessas relações torna praticamente vazia a discussão, devido à intensidade de sua influência nos paradigmas sociais. É diante desse cenário que o Direito não poderia mais ignorar esse novo elemento ou não o considerar na elaboração das normas jurídicas, tendo em vista que “é o discurso jurídico que deve captar as alterações ocorridas nas formas de relacionamentos, e não os relacionamentos que devem se adaptar às categorias jurídicas” (Calderón, 2017, p. 39).

Ao instituir a dignidade da pessoa humana como princípio regente, a CRFB/88 permitiu a percepção da afetividade de modo implícito em seu texto, especialmente por meio dos valores que buscou tutelar, possuindo estes um caráter mais subjetivo. Alguns doutrinadores entendem que a afetividade, ainda que não explícita no texto constitucional, constitui-se enquanto um princípio jurídico ressaltando “a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família” (Lobo, 2024, p. 53).

Em face da importância que a afetividade angariou no campo social e na Carta Magna, a expectativa era de que o Código de 2002 trouxesse um panorama mais visível e identificável acerca da afetividade; embora avanços tenham sido conquistados, nota-se ainda uma abordagem tímida por parte do código que defronte a uma exploração de valores mais subjetivos

por parte da Constituição, ainda deteve enfoque individualista no Direito de Família e nas Sucessões.

Ao passo em que havia o reconhecimento da importância do afeto e a necessidade de sua tutela, também se instalou uma preocupação na comunidade jurídica em como visibilizar algo tão subjetivo e atribuir-lhe um valor jurídico. Tendo sido concebido o afeto enquanto um dever, o seu descumprimento precisava ensejar em consequência para o infrator, bem como havia a necessidade de balizar e definir claramente como o afeto deveria ser observado sob a ótica do Direito. Com isso, sob o entendimento de que “amar é faculdade, cuidar é dever” empregado pela ministra do STJ Nancy Andrighi, confirmou-se que o afeto se encontrava na imposição constitucional de cuidar do outro e não em um aspecto subjetivo inalcançável:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tido por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais [...] entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1159242, SP, 2012)

Com isso, a violação do dever de cuidado é nominada enquanto abandono afetivo, de modo que o pleito pela compensação decorrente da ausência do afeto por parte dos familiares que possuem a imposição legal de zelar pelo outro tornou-se cada vez mais recorrente e entendido como possível por considerável parcela da jurisprudência. A princípio, quando se pensava em “abandono afetivo” sempre se remetia aos casos em que os pais deixassem de exercer seu dever parental para com os filhos, visto a grande quantidade de abandono paterno no Brasil.

No entanto, o dever de cuidado é recíproco entre pais e filhos, de modo que a violação dessa responsabilidade também atinge os genitores, especialmente quando se encontram em um estado de maior vulnerabilidade, em razão do envelhecimento. A negligência para com o genitor decorre da incompreensão, em muitos casos, da responsabilidade filial que naturalmente afasta os filhos de seus pais na velhice, não oferecendo suporte material ou afetivo (Consalter; Bizetto, 2022, p. 19). É dessa forma que resta caracterizado o abandono afetivo inverso.

No Direito Sucessório, o abandono afetivo não possui vez nos dispositivos, se o Código Civil trata de modo mínimo acerca da afetividade, o Livro das Sucessões tampouco o aborda. O atributo do afeto demonstra-se cada vez mais influente no Direito de Família, especialmente

a partir de seu delineamento pela jurisprudência, consoante a compensação em face do abandono afetivo, porém ainda que as Sucessões estejam interligadas com as relações de família, não se verifica tal aspecto.

Ribeiro (2021, p. 42) expõe que a fixação das Sucessões em um aspecto patrimonialista impede a visualização dos sujeitos – sucessor e sucedido – enquanto concretos e não fictícios. Dessa feita, deveria a legislação “reconhecer como sucessores aquelas pessoas com quem o *de cujus* mantinha vínculos hereditariamente relevantes – superando a ideia de uma ordem de vocação abstrata, muitas vezes contrária à realidade fática.” (Ribeiro, 2021, p. 42). É firmado nesse entendimento que decorre a transformação jurídica do Direito Sucessório por meio do Código Reformado que pretende alocar em seus dispositivos o abandono afetivo inverso como causa de exclusão da herança, abrindo espaço para a subjetividade e a concretude dos princípios constitucionais já abraçados pelo Direito de Família.

3.2.2 A automaticidade da inclusão do abandono afetivo no rol de causas de exclusão da herança pelo “Código Civil Reformado”

A mudança nas causas de exclusão da herança pode ser melhor percebida a partir da disponibilização da redação final do Anteprojeto, especialmente pela tabela comparativa do Código Civil disponibilizada pela Comissão. É interessante notar que não houve qualquer acréscimo ou emendas ao Relatório quanto à alteração presente nos artigos 1.814 e 1.962⁹, de modo que é subentendido que havia um consenso dos juristas acerca da alteração dos institutos da Indignidade e Deserção, haja vista a discussão jurídica ser praticamente uníssona quanto ao descompasso da taxatividade do rol em face das mais variadas formas de violação da convivência familiar e da boa-fé objetiva.

Há de se ressaltar que a CJCODCIVIL foi organizada em subcomissões que trataram dos Livros do Código Civil, de modo que possuíram como relatores gerais os juristas Flávio Tartuce e Rosa Maria de Andrade Nery. A subcomissão de Direito das Sucessões ficou a cargo do professor Mário Luiz Delgado, também integrada pela professora Giselda Hironaka, pelo professor Gustavo Tepedino e pelo ex-magistrado César Asfor Rocha. As subcomissões

⁹ Apesar do artigo 1.963 também tratar acerca das causas de exclusão por Deserção, a abordagem desse trabalho busca se fundamentar, sobretudo, na destituição do descendente enquanto herdeiro necessário. É válido ressaltar que a Deserção se elenca em dois artigos (1.962 e 1.963) que, conforme já demonstrado em seção anterior, tratam a exclusão dos descendentes por seus ascendentes e dos ascendentes por seus descendentes, respectivamente.

possuíam reuniões internas, no qual discutiam seus pareceres acerca das alterações no Código, no entanto, pelas audiências públicas ocorridas, denota-se que a discussão sobre os institutos não teve grandes discordâncias.

Verifica-se que a maior alteração nas causas de exclusão da herança foi a inclusão do abandono afetivo nos dois institutos, podendo ocorrer tanto na Sucessão Legítima como na Testamentária. Foram realizadas, ainda, modificações nos demais incisos, possibilitando uma maior abertura para os atos infracionais cometidos em face do autor da herança:

“Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que:

I - tiverem sido autores, coautores ou partícipes de crime doloso, ato infracional, ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, convivente, ascendente ou descendente;

II - tiverem sido destituídos da autoridade parental da pessoa de cuja sucessão se tratar;

.....

IV - tiverem deixado de prestar assistência material ou incorrido em abandono afetivo voluntário e injustificado contra o autor da herança.” (Senado Federal, 2024)

“Art. 1.962.

I - ofensa à integridade física ou psicológica;

.....

III - desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente.

IV - Revogado.” (Senado Federal, 2024)

Em breve análise acerca das modificações, verifica-se que a afetividade foi bem observada pelos juristas que pretendiam a reforma do Código de 2002, visto que além de acrescentar o abandono afetivo, também trouxeram a ofensa psicológica como razão para a exclusão por Deserdação. Em contraposição a isso, não houve maiores debates acerca dessa nova causa de exclusão dos sucessores, não havendo o sopesamento com relação às críticas relacionadas à tutela do afeto e a necessidade de sua inclusão nas Sucessões, bem como inexistiu uma definição clara nas reuniões da Comissão e na própria redação final de como poderia se manifestar o abandono afetivo.

O fato da inclusão da nova causa ter sido realizada de forma automática levanta um questionamento acerca da efetividade do instituto. Ora, mesmo diante de tantos apontamentos acerca do afeto e seu embate com a segurança e objetividade buscadas na legislação, assim como a dificuldade existente para o Direito em definir um conceito subjetivo, exigia-se uma melhor análise sobre seu papel no rol da Indignidade e da Deserdação. A existência de uma abstração quanto ao significado de abandono afetivo pode servir como um empecilho para a concretização do direito pretendido.

A partir de uma crítica ao modelo civil-constitucional que se demonstra cada vez mais relevante doutrinariamente, o professor Fernando Leal (2020, p. 99) esclarece que existe uma tentativa de incorporar uma teoria jurídica da decisão judicial, no qual necessariamente os direitos subjetivos e basilares da Constituição deveriam ser capazes de interferir no processo de criação e aplicação das normas jurídicas, independente do cumprimento legislativo. Essa pretensão decisória, entre outros fatores, advém da não adequação dos dispositivos à realidade social, de modo que geralmente fica a cargo do Poder Judiciário intervir na resolução do litígio, devendo considerar os princípios constitucionais para adequar o texto normativo ao caso concreto.

Essa dificuldade metodológica do Poder Judiciário na tomada de decisões se inicia a partir da mesma carência presente na formação do texto normativo, o que força o desenvolvimento de um “particularismo decisório” que de forma alguma pode trazer segurança jurídica (Leal, 2020, p. 108). O que se percebe das inovações legais presentes no novo texto é que a não abordagem clara ou a ausência de uma legislação referencial para concretizar a forma de ocorrência do abandono afetivo impõe um ônus acrescido às decisões judiciais de firmar entendimento sobre esse tipo de abandono – especialmente o inverso – nas Sucessões.

É claro que as decisões judiciais também fazem parte desse processo, no entanto, é válido conjecturar a sua atuação e a grande atribuição de responsabilidade a esse ente quanto ao aspecto subjetivo da nova causa de exclusão da herança. Nessa perspectiva, Gambino (2022) aduz:

Será sempre possível manter a prevalência argumentativa ora da lei, ora de um princípio constitucional, ora de uma categoria tradicional e ora do caso específico a ser decidido. Estas oscilações muitas vezes escondem posições culturais únicas, princípios ideológicos, concepções abrangentes da lei. O problema subjacente é estabelecer o lugar de certeza que abriga a possibilidade de medir legalmente os nossos comportamentos; o que significa estabelecer as regras do jogo para que os indivíduos possam saber o que fazer. (Gambino, 2022, p. 109)

Nessa conjuntura, embora seja praticamente unânime o entendimento de incluir o abandono afetivo na exclusão dos sucessores, questionar o modo como sua abordagem foi realizada torna-se necessária frente às dúvidas que a tutela do afeto apresenta nos mais variados ramos jurídicos. Ademais, a partir da construção de uma proximidade entre a pessoa idosa e as Sucessões, o abandono afetivo inverso precisaria ser melhor contemplado, seja pelo emprego do termo no texto ou, como se verá adiante, pela utilização de uma norma de referência – como

o Estatuto da Pessoa Idosa – a fim de melhor compreender de que forma esse novo direito postulado poderá ser efetivamente garantido.

3.2.3 A interpretação dos termos “injustificabilidade” e “voluntariedade” do abandono afetivo na nova redação do Código Civil

Segundo o Código Reformado, para que o abandono afetivo seja causa de Indignidade ou Deserção é preciso que este seja voluntário e injustificável. Embora a nova redação não defina esses termos, estes são recorrentes nas decisões judiciais que aplicam a compensação pecuniária pelo abandono afetivo, o que pressupõe que tais entendimentos constituíram fontes para a criação do dispositivo. Nesse sentido, vê-se que a pretensão do novo texto é relacionar os termos à forma como o abandono afetivo se manifesta, de modo que o seu enfrentamento depende do preenchimento desses critérios.

Configura-se, portanto, que a inovação legal apresentou uma nova forma de categorizar os institutos jurídicos, conforme preceitua Gambino (2022), tendo em vista que “a estabilidade de uma inovação no mundo do direito é marcada pela conversão de uma opção linguística num hábito linguístico” (2022, p. 104). Como supramencionado, a aparição dos termos “voluntário” e “injustificável” já estava presente em alguns entendimentos jurisprudenciais e precedentes do STJ, a exemplo do Recurso Especial nº 1.087.561 – RS:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a **omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes**, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.087.561 – RS, 2017) (grifo meu).

A “voluntariedade” aqui exemplificada é direcionada à existente possibilidade de o indivíduo exercer o seu dever filial, mas não o cumpre; ocorre que a “possibilidade” é traduzida pela condição que o sujeito tem de prestar assistência material a seu familiar. Nessa feita, retorna-se a discussão sobre o significado da afetividade para o Direito que se traduz na

exteriorização do sentimento, a partir de critérios objetivos como o elencado no *decisum* acima. Reitera-se que “não seria o afeto em si (anímico) que interessa ao Direito, mas as relações sociais de natureza afetiva que geram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas” (Consalter; Bizetto, 2022, p. 14).

Em consonância a isso, a “injustificabilidade” também consiste na possibilidade de concessão de assistência pelo indivíduo e sua conduta omissiva em não cumprir o seu dever familiar. A questão que se extrai dessa lógica é que na esfera afetiva, a negação de assistência material ainda servirá como base para a compreensão de que houve um abandono do familiar vulnerável. Entretanto, tal assistência deveria servir como uma forma de demonstração do abandono afetivo e não como a principal comprovação de sua ocorrência.

Conquanto os termos aplicados na nova redação já tenham caminhado na jurisprudência para um sentido majoritariamente materialista, percebe-se que a sua utilização serve para possibilitar a concretude de um preceito subjetivo como a afetividade, bem como impedir a utilização dos institutos sem a imposição de limites.

No entanto, isso demonstra que o Código Civil ainda tende a guardar aspectos meramente formais para a aplicação de suas normas, ignorando a dimensão ética que, segundo Calderón (2017, p. 268), “deve orientar o tratamento a ser conferido aos casos de abandono afetivo, constituindo-se em força motriz na busca da conscientização quanto às consequências do comportamento omissivo parental nas relações familiares”.

3.3 O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA E SEUS PARÂMETROS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DO IDOSO E DEFESA DE SEUS INTERESSES

Antes de prosseguir a discussão acerca do abandono afetivo inverso e sua enumeração enquanto causa de exclusão da herança pelo Código Civil Reformado, é válido mencionar uma das maiores conquistas da população idosa, que foi o advento do Estatuto da Pessoa Idosa ou Lei nº 10.741/2003. A referida legislação também sofreu modificações em 2022, a partir de uma nova redação dada pela Lei nº 14.423 que reforçou as garantias já elencadas no diploma legal. Representando um completo aparato dos direitos atribuídos à pessoa em processo de envelhecimento, analisar o referido Estatuto torna-se imprescindível face a necessidade de tutela da pessoa idosa pelo código civilista.

Explicitar o histórico do Estatuto da Pessoa Idosa é compreender que este surgiu da necessidade de se atentar para a nova ordem demográfica que se consolidava no Brasil, ou seja,

havia uma demanda para reforçar o direito subjetivo ao envelhecimento elencado na Carta Magna. O ponto alto do Estatuto é atribuir a responsabilidade por essa garantia a toda a coletividade (a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público)¹⁰, sendo assim, estabelece parâmetros que se consolidam com os princípios já conhecidos das relações sucessórias e familiares, como a solidariedade, a convivência familiar e a afetividade.

Depreende-se que enquanto o Código Civil de 2002 permaneceu preso a um conceito patrimonialista das relações sociais e fixado na definição reducionista sobre o envelhecimento, o Estatuto da Pessoa Idosa conseguiu além de preservar direitos, de modo a considerar a vulnerabilidade do referido grupo, também buscou defender os seus interesses, levando em consideração a sua autonomia. Nesse sentido, convém salientar a atenção da Lei nº 10.741/2003 quanto ao abandono, compreendendo ser este um fenômeno impossível de ignorar, dispondo, inclusive de sanções para evitar e punir a prática.

É justamente o parâmetro adotado pelo Código Civil de 2002 em buscar a neutralidade e abstração em sua dimensão axiológica que manteve a técnica regulamentar das codificações anteriores (Tepedino, 2001, p. 8), fazendo surgir esses microssistemas legislativos, como o Estatuto da Pessoa Idosa, que regulam matérias específicas não contempladas pelo código. Tepedino (2001, p. 4) chama tal movimentação de “era dos estatutos”, visto que as normas específicas insurgentes retiraram, de certa forma, o protagonismo do Código.

Para além disso, o Estatuto é resultado do fenômeno de publicização do direito privado que consiste na “atuação positiva do Estado nas relações privadas, destinada a assegurar a observância de direitos fundamentais em prol de sujeitos de direito presumidamente vulneráveis” (Alcântara *et al.*, 2021, p. 21). Evidencia-se, ainda, a preocupação do texto legal em contribuir para a efetivação dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, revelando uma adequação à Carta Magna, pois confirma a pessoa idosa enquanto sujeito de direitos fundamentais.

Com isso, a referida lei compreende o envelhecimento não apenas enquanto fase da vida, mas como um fato jurídico, compreendido enquanto direito personalíssimo pelo seguinte dispositivo: “Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção, um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente” (Brasil, 2003). Esse modo de retratar o

¹⁰ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 2003)

envelhecimento busca romper com o estigma social relacionado à essa fase da vida, pretendendo desmistificar esse processo, como bem apontado por Alcântara *et al.* (2021):

[...] ao qualificar o envelhecimento como direito personalíssimo, o Estatuto parece desconsiderar classificação jurídica tradicional atribuída à acepção usual do vocábulo “envelhecimento”, que designaria o fenômeno de deterioração da matéria pelo transcurso do tempo, conceito que, para o Direito, figuraria, à primeira vista, como fato jurídico *stricto sensu ordinário* porque, à semelhança do tempo e da morte, independe da vontade humana para ocorrer – considerando-se, naturalmente, que o envelhecimento já se manifesta desde o nascimento com vida. (Alcântara *et al.*, 2021, p. 59)

Destaca-se, a partir disso, um caráter preventivo no Estatuto da Pessoa Idosa, visto que impõe ao Poder Público o dever de zelar pela garantia do direito ao envelhecimento, este que deve ser revestido por dignidade. A lógica delineada pela legislação é a de que para que seja concretizada a dignidade humana para com a pessoa idosa não basta apenas utilizar-se de todos os meios para a proteção da vida, acresce-se a isso a necessidade de perquirir os seus direitos sociais e culturais, criando condições dignas de existência para esses indivíduos (Neves, Da Silveira e Simão Filho, 2020, p. 141-142).

Por conseguinte, para atingir a natureza preventiva do Estatuto, a atuação estatal é imprescindível, mesmo estando diante de um direito personalíssimo, posto que é o Poder Público que atuará para viabilizar as condições mínimas necessárias, seja por meio da produção legislativa ou de políticas públicas, para prevenir que o direito ao envelhecimento seja lesado (Alcântara *et al.*, 2021, p. 62). O Estatuto também se sustenta sob um caráter punitivo percebido a partir do seu Título VI, onde elenca disposições de preceito penal, objetivando concretizar os direitos postulados em seu teor normativo.

Os crimes descritos na legislação exerceram influência e modificaram alguns preceitos do Código Penal, da Lei de Contravenções Penais e da Lei 9.455/97, demonstrando o quão longínquo o Estatuto se comprometeu a efetuar os direitos assegurados à pessoa idosa. Ressalte-se que os crimes possuem natureza de ação pública incondicionada e em sua maioria, possuem como objeto jurídico a defesa da vida, saúde e integridade da pessoa idosa, não afastando da discussão as hipóteses de abandono e de violência, termos que se assemelham dentro da lei específica.

Quanto ao abandono material e afetivo, o Estatuto arrola condutas omissivas e comissivas para com o indivíduo vulnerável, ambas ensejando em punições para o praticante

do ato ilícito. O art. 97¹¹ descreve bem uma conduta omissiva própria quando incrimina o desamparo para com o idoso em situação de iminente perigo, também contempla-se a conduta comissiva no ato de recusar, retardar ou dificultar a sua assistência à saúde. As obrigações contidas nesse dispositivo, assim como nos demais é de toda uma sociedade, evidenciando a responsabilidade da coletividade no que concerne à proteção dos direitos contidos no Estatuto.

Agrega-se o art. 98 aos exemplos de condutas omissas para com o idoso, visto que é descrito o abandono material das pessoas idosas, podendo ser praticado por qualquer indivíduo no caso de “abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres”, ou praticado por aquele que está obrigado por lei, ou seja, quem possui o dever de cuidado e “não prover suas necessidades básicas” (Brasil, 2003).

Aqui, é possível contemplar melhor um direcionamento do instituto não apenas para a sociedade em geral, mas para a família que está em primeiro lugar no quesito de prover as necessidades da pessoa idosa, visto que possui o dever de cuidado garantido constitucionalmente e pela Lei nº 10.741/2003. Tal dispositivo também se coaduna com o art. 99¹² que condena o tratamento degradante ao idoso culminando na exposição a perigo de sua integridade e sua saúde física ou psíquica. Nota-se que o dispositivo tende a ser bastante claro ao exemplificar as condutas, sendo estas a privação de alimentos, a inobservância dos cuidados indispensáveis e a sujeição a um trabalho inadequado e excessivo.

Alcântara *et al.* (2021, p. 639-640) destaca que a menção do artigo quanto às condições humanas e degradantes que o idoso pode ser submetido comporta um grau de indeterminação, cabendo ao intérprete a tarefa de complementar o tipo penal frente ao caso concreto. No entanto, é cabível afirmar que o Estatuto obteve êxito no alcance de seus dispositivos a diversos tipos de situações que podem ocorrer, desde as condutas mais gravosas exemplificadas nesta subseção, como também observado na questão do respeito ao idoso pelo combate ao etarismo¹³.

¹¹ Art. 97. Deixar de prestar assistência à pessoa idosa, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. (Brasil, 2003)

¹² Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: Pena: detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. § 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 2º Se resulta a morte: Pena: reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (Brasil, 2003)

¹³ Nos dizeres de Pamplona Filho, Saldanha Neto e Saldanha, “o etarismo está ligado, de forma direta, a uma série de desrespeitos quanto a capacidade das pessoas, e estes desrespeitos guardam relação com a idade” (2023, p. 122). O combate à discriminação etária também pode ser verificado no artigo 27 do Estatuto da Pessoa Idosa que veda “qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão”, sujeito à punição na forma da lei. (Brasil, 2003)

Desta maneira, o Estatuto da Pessoa Idosa possui altos parâmetros com o fito de possibilitar a concretização dos direitos dos idosos que estão contidos em sua redação, bem como os dispostos na Carta Magna. Decorrendo do axioma de preservar os mais vulneráveis, a Lei nº 10.741/2003 estabelece a pessoa idosa não apenas enquanto indivíduo a ser amparado, mas como ser autossuficiente. Com isso, a assistência é direcionada não apenas a proteger sua integridade física, mas também a moral, a sua saúde psíquica e evitar o tolhimento de sua autonomia, causado por ação ou omissão própria, do Estado, de terceiros ou, como em muitos casos, de sua própria família (Alcântara *et al.*, 2021, p. 28).

3.4 AS LACUNAS DA NOVA REDAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL: (IN)OBSERVÂNCIA AO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA QUANTO À NOVA CAUSA DE EXCLUSÃO DA HERANÇA

Pela hierarquia das normas jurídicas, a ordem natural é que uma legislação mais abrangente deva influenciar a lei específica, entretanto, não se verifica que o Estatuto da Pessoa Idosa captou referências do Código Civil de 2002 para compor os seus dispositivos. Isso ocorre em razão da ausência de menções ao idoso existente no Código vigente, de modo que o Estatuto sempre esteve um passo à frente, especialmente quando se trata da violência afetiva ou psíquica para com a pessoa idosa, garantindo a sanção ao ato em seu texto.

Embora o abandono afetivo tenha sido incluído nas causas de exclusão da herança, é válido questionar a técnica aplicada, bem como os debates que houve na Comissão para a sua inclusão. A conclusão que se pode tirar é a de que a ausência de um maior cuidado ao estipular a nova causa não estabelece segurança de que tal dispositivo legal poderá conter os efeitos ou punir a prática recorrente do abandono afetivo para com a pessoa idosa. Se o objetivo é possibilitar maior liberdade ao idoso para dispor acerca de seu patrimônio, reconhecendo que o abandono afetivo é causa suficiente para afastar o herdeiro infrator, estipulá-lo de forma breve e rasa na nova redação gera uma lacuna que impedirá o exercício pleno desse direito.

A análise realizada nesta seção se ampara na concepção de que o abandono afetivo pode ser realizado de inúmeras formas e que necessita do suporte de uma legislação específica para pacificar a forma como esse fenômeno se demonstra na sociedade. O Estatuto da Pessoa Idosa, a partir de seus pressupostos cuidadosamente elencados a fim de garantir a assistência devida ao idoso se constitui enquanto melhor norma de referência para que a nova redação do Código

Civil estabeleça de que modo o abandono afetivo inverso pode ser prevenido, reduzido e punido.

Pelo próprio decurso da vida, a associação da pessoa idosa com o evento morte naturalmente se instala na discussão jurídica, e mesmo nas tímidas advertências pontuais nas audiências públicas designadas pela CJCODCIVIL não se observou um debate sobre a melhor forma de cumprimento da nova causa de exclusão dos sucessores quanto ao abandono afetivo inverso – que atinge demasiadamente essa população. Por outro lado, considera-se que o mero ampliamiento desses institutos constitui avanço para o código, tendo em vista que a concepção de que a ausência de afetividade retira do indivíduo a sua dignidade fez perceber que as causas de exclusão da capacidade sucessória alcançam mais motivos do que ilícitos penais e civis (Dias, 2024, p. 383).

No entanto, tratando-se de um instituto ainda muito questionado no âmbito jurídico e doutrinário, o caráter extrapatrimonial desse tipo de causa necessitaria de um olhar mais atencioso ao idoso, havendo uma interligação necessária entre a legislação codificada e o Estatuto da Pessoa Idosa. Porém, o que se observa em algumas alterações do Código é a existência da mesma mecanicidade que se demonstrou presente nas codificações anteriores; mesmo perdendo influência, o código ainda se sustenta sob um aspecto autossuficiente, o que dissona de uma verdadeira transformação jurídica. É nesse sentido que Ludwig (2013) afirma:

A relação entre o direito vigente e o novo direito, bem como o direito futuro, não é meramente mecânica. Não se trata de possível justaposição ente o núcleo do direito que permanece e o novo direito. A dialética é de tensão e de conflito, e é nela que se opera a reconstrução do sistema jurídico. É nessa dinâmica que os “sem-direitos-ainda” começam a luta pela inclusão de novos direitos no sistema de direito vigente, orientado pelo critério crítico dos dissensos (agora novos consensos – obtidos intersubjetivamente na comunidade das vítimas), fonte de legitimidade. (Ludwig, 2013, p. 41-42)

A maior crítica existente à tutela da afetividade pelo Direito é que a abstração do termo poderá causar insegurança jurídica, de modo que a ausência de parâmetros para a definição de como o fenômeno da “ausência de afeto” se manifesta poderá ocasionar em injustiças. É natural esperar que alterações legislativas sofram críticas, mas é válido mencionar que as críticas dirigidas à Indignidade e Deserção são mais direcionadas à inclusão do abandono afetivo em seu rol taxativo. O jurista Giordano Roberto (2024) aponta que a nova previsão do código “demonstra uma compreensão equivocada do fenômeno jurídico, imaginando que o Direito pode entregar bens que a vida não conseguiu proporcionar, tais como presença, carinho e atenção” (Roberto, 2024, p. 24).

Nessa mesma lógica, os levantes contra a nova causa de Indignidade e Deserdação se direcionam a abordar a dificuldade de comprovação desses atos, o que poderia ocasionar a exclusão da herança arbitrária de filhos e netos pelos pais ou avós (Roberto, 2024, p. 30). Em que pese a consideração de todas essas possibilidades, o modo como a abordagem da afetividade vem sendo construída nas inovações legislativas e nas decisões judiciais, torna-se mais provável que o temor pela insegurança jurídica obste a aplicação ampla do novo dispositivo.

Por meio desse cenário, se existe uma parcela das convicções jurídicas que compreendem a afetividade como um conceito meramente subjetivo, de modo que “escapam ao Direito e são inapreensíveis juridicamente, estando claramente na esfera de liberdade de cada uma das pessoas” (Calderón, 2014, p. 535), questiona-se se a brevidade das disposições no código novel suplantaria o atual engessamento na aplicação da Indignidade e Deserdação. Como aponta Pereira e Colombo (2022), o excessivo formalismo pode reduzir “o campo de valoração do fato e a importância do perfil fenomenológico para a construção do Direito” (2022, p. 176).

Consectariamente, estabelece-se que a confecção de um novo dispositivo apenas replicando uma forma de aplicação genérica a partir de alguns entendimentos jurisprudenciais não lhe confere a eficácia esperada, ainda que esta nova causa de exclusão de herança seja extremamente necessária. Esclarece-se que, de fato, não é papel do Direito apresentar-se enquanto resposta para todas as variáveis possíveis de impasses que poderão surgir; no entanto, conferir ao abandono afetivo inverso um significado mais concreto pode garantir que a norma atinja o seu objetivo primordial: permitir que os princípios decorrentes das relações familiares possam ser devidamente cumpridos.

Outrossim, observa-se que o disposto na nova redação do Código Civil, quanto ao abandono afetivo, tende a ser comprovado apenas pelo âmbito de assistência material, especialmente em relação ao fato de que este abandono pode ser justificado e involuntário – ou seja, se o indivíduo não possuir condições de auxiliar o seu genitor não cometerá o abandono. Contudo, os vínculos de solidariedade que unem o idoso e os que detêm a responsabilidade de cuidar deles “não se verificam somente na dimensão funcional (recebimento de ajuda ou suporte, notadamente, econômico). As dimensões afetivas (proximidade emocional) e associacionais (frequência de contato) revelam-se extremamente importantes dentro da concepção de amparo” (Silva e Barletta, 2014, p. 463).

Tendo esse mapeamento em vista, é válido ponderar se o Estatuto da Pessoa Idosa poderá servir como um suporte para preencher as lacunas deixadas pela redação no Código

Reformado. Com a enumeração dos diversos direitos da pessoa idosa realizado pelo Estatuto como a efetivação do direito à vida, à saúde, à liberdade, à cidadania, ao respeito, à convivência familiar, entre outros, a violação de quaisquer destes pode também servir como base para a exclusão da capacidade sucessória. Acentua-se que o rol do art. 3º da Lei nº 10.741/2003 não é taxativo, não excluindo “da prevenção à ameaça ou violação a direitos dos idosos outros encargos decorrentes dos princípios que a regem” (Alcântara *et al.*, 2021, p. 44).

A abertura do Estatuto para uma gama de direitos e a previsão da punição de violação a qualquer um deles não impede que a legislação também registre seus freios e limites com relação a extensividade dos dispositivos. A título de exemplo, compartilha-se o entendimento do art. 97 que prevê o crime de deixar de prestar assistência à pessoa idosa em risco, no entanto, também estipula que a assistência deve ser realizada sem risco pessoal e com justa causa, sendo assim, “apenas será penalmente relevante se ao agente for possível a prestação de socorro e se esta não trazer risco para sua segurança e integridade física” (Alcântara *et al.*, 2021, p. 633).

Ao passo em que a norma não exige do indivíduo que este arrisque sua incolumidade física, esta também o direciona, nesses casos, a acionar ajuda, de modo que mesmo impossibilitado de cumprir com a assistência, possa acionar a autoridade pública competente (Alcântara *et al.*, 2021, p. 633). Nesses casos, percebe-se que o Estatuto além de descrever minuciosamente como a tutela ao idoso deve ser realizada, harmoniza-se diretamente com os preceitos constitucionais ao possibilitar que na impossibilidade de prestação material de auxílio, os demais responsáveis pelo idoso – como o Poder Público – possam agir para socorrê-lo.

A especialização do mencionado diploma legal o constitui enquanto “significativa ferramenta para combater os desafios enfrentados pelas pessoas idosas e materializar a dignidade da pessoa humana” (Neves; Silveira; Simão Filho, 2020, p. 138). Desse modo, havendo a constatação de que o abandono para com o idoso é algo a ser prevenido e punido, especialmente ao permitir a liberdade do autor da herança que sofre tal violação em excluir o sucessor que a pratica, possibilitar uma ação conjunta com o Estatuto torna-se mais que insinuante, mas necessário na reforma do Código Civil.

4 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA COMO VIABILIZADOR DA INFLUÊNCIA DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA NA NOVA REDAÇÃO DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO DA HERANÇA E NA SUA INTERPRETAÇÃO

Este capítulo final pretende cotejar a maneira como um microssistema legal, que pode ser entendido enquanto o Estatuto da Pessoa Idosa, pode causar intervenções no Código Civil, especialmente pós-reforma. Até o presente momento, foi estabelecido neste trabalho a compreensão de que ainda restam fissuras na nova redação do código reformado e que, embora a intenção e inclusão automática do abandono afetivo como causa de Indignidade e Deserdação pretendesse ampliar a liberdade do autor da herança em face de uma prática recorrente, a ausência de uma norma voltada à maior vítima desse tipo de violência – a pessoa idosa – pode perpetuar a invisibilidade desse grupo vulnerável no Código Civil.

É nesse cenário que se apresenta como hipótese à problemática instaurada, a boa-fé objetiva, princípio basilar das relações civis e que permanece enquanto estabilizador da própria legislação codificada. O princípio da boa-fé advém da eticidade e este se projeta no Direito Sucessório por meio da relação familiar constituída, ou em termos mais formais, é possível evidenciá-lo entre o autor da herança e os herdeiros. É justamente a ausência desse princípio no seio familiar que possibilita o afastamento do herdeiro necessário da sucessão.

Manter a boa-fé objetiva como norteador das relações familiares revela-se enquanto alternativa para uma melhor interpretação da Indignidade e Deserdação, haja vista que além de haver uma dificuldade na aplicação da afetividade na esfera jurídica, é incabível ao legislador determinar com exatidão os modos que o abandono afetivo pode se manifestar. Levar em consideração as razões éticas das ações do herdeiro infrator não só baliza o novo olhar hermenêutico lançado ao Direito Sucessório, como também garante maior palpabilidade à aplicação das sanções direcionadas ao sucessor que infringe o dever de cuidado, este que se ampara igualmente na boa-fé familiar.

Nesse âmbito, a interpretação que se busca do texto reformado consoante à nova causa de exclusão da herança é aquela permeada pela eticidade existente no convívio familiar, quiçá essa leitura pode ser muito bem desenvolvida pela presença da boa-fé objetiva no texto. A partir disso, será possível delinear de que modo o mencionado princípio poderá servir de canal para que o Código Civil Reformado possa se adequar ao Estatuto da Pessoa Idosa, em relação ao modo que a lei específica trata os direitos e garantias da pessoa idosa, e sua efetividade em

descrever o fenômeno da violência para com esse grupo, de modo a não gerar dúvidas quanto ao combate a esses atos ilícitos.

4.1 ANÁLISE CONCEITUAL DA BOA-FÉ OBJETIVA E SUA PROJEÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO

A compreensão acerca da boa-fé objetiva demanda que o princípio seja devidamente conceituado nesta seção, bem como que esse exame conceitual seja interligado com o Direito Sucessório, a fim de possibilitar a identificação de sua manifestação nesta esfera de ação do ordenamento jurídico. Já fora mencionado a interligação do referido princípio com a eticidade, no qual se constitui como suporte para a consolidação das relações privadas, sujeitando todos os indivíduos a agirem com base nos valores éticos e morais da sociedade. É, ainda, objetiva porque necessita ser exteriorizada e demonstrada por meio das ações, devendo ser o principal propósito em uma relação social.

Essa concepção geral não exaure o significado atribuído à boa-fé, possuindo um entendimento multifacetado, de modo a designar diversos fenômenos jurídicos, podendo ser compreendido enquanto um conceito subjetivo, um princípio ou uma regra de comportamento (Martins-Costa, 2018, p. 34). A multiplicidade de significados geralmente encontra um ponto de concretude quando se depara com um contexto específico no qual a boa-fé objetiva possa ser aplicada, sendo demonstrada a necessidade de sua aparição quando há uma violação a uma conduta devida ou a um modelo comportamental.

Ocorre que nem sempre as situações encaradas pelos Tribunais são semelhantes, existindo diversas possibilidades de quebra das regras de conduta, o que torna o conceito de boa-fé ainda mais desafiador e seu conteúdo específico inseparável do contexto (Martins-Costa, 2018, p. 34-35). Em que pese as dúvidas acerca do núcleo de homogeneidade que tornam a boa-fé objetiva um conceito único, é inegável a sua importância e o seu enraizamento no ordenamento jurídico, tornando-se um termo basilar para a legislação codificada e tendo sido levado em consideração pela Constituinte em 1988. No entanto, restam existentes diversas perspectivas acerca do que seria a boa-fé objetiva e como deve se dar a sua aplicação nos casos concretos.

Nos dizeres de Fontanella; Gomes (2020, p. 305), a boa-fé objetiva se caracteriza por ser uma ampla cláusula geral da ordem jurídica, agregando os valores fundamentais do Direito por meio da observância da atuação do indivíduo, limitando os comportamentos que

ultrapassam a esfera da licitude. Nesse sentido, a objetividade da boa-fé se baseia no respeito a um modo de comportamento típico, diferenciando-se da boa-fé subjetiva que resulta da crença do sujeito em sua conduta, com base em suas convicções internas e intenções.

Por outro lado, Paulo Lobo (2017) entende que a boa-fé objetiva deve ser compreendida enquanto um princípio jurídico, afastando a perspectiva acerca do “conceito indeterminado” ou “cláusula geral” abordada por outros doutrinadores. Para o autor, o que classifica um princípio é a superioridade hierárquica de seu conteúdo, de modo que o grau de indeterminação de seu conceito não constitui requisito para qualificá-lo ou não enquanto norma jurídica (Lobo, 2017, p. 978). Com isso, a aplicação da boa-fé como norma jurídica afasta sua classificação enquanto conceito irresoluto, mas a eleva a um nível de condutora dos comportamentos típicos dos indivíduos com base no ordenamento legal.

O Código Civil de 2002 caminhou nesse parecer ao compreender a boa-fé objetiva enquanto um dos principais princípios das relações privadas, sendo possível encontrá-la com mais afinco nos negócios jurídicos e nas disposições contratuais. Nisso, é perceptível a relevância do patrimônio no código, tendo em vista que, apesar de conferir importância à boa-fé, a atuação do princípio é muito mais visível no direito obrigacional. Tal problemática foi arguida por Gurgel (2008), no seguinte sentido:

Nessa cadência, a boa-fé objetiva extrapola a esfera exclusivamente obrigacional. Vê-se, desse modo, que o fenômeno ético, de magnitude constitucional, garante ao mencionado princípio vastos reflexos jurídicos. Pensar em sentido contrário seria defender, em última análise, que a boa-fé objetiva é observável tão-somente entre os contratantes na conclusão e na execução do contrato, conforme dispõe o art. 422 do Código Civil. Resta evidente, pois, que o sentido restritivo não se coaduna com a importância e a generalidade do princípio geral da boa-fé objetiva. (Gurgel, 2008, p. 128)

A concepção do código atual remonta aos preceitos iniciais estabelecidos pelo Direito Romano, no qual a *bona fides* poderia ser compreendida a partir de seus três principais setores, sendo estes, a relação de clientela, os negócios contratuais e o da proteção possessória, associada aos direitos reais e de propriedade (Martins-Costa, 2018, p. 40). No entanto, é válido ressaltar como a boa-fé objetiva se desenvolveu no cenário jurídico brasileiro, espalhando-se por todo o ordenamento legal e direcionando a atuação do Poder Judiciário frente aos casos concretos que demandavam a observância deste princípio para além das relações negociais e obrigacionais.

A conduta típica abordada pela boa-fé objetiva já apresentava sinais ao decorrer dos anos que necessitava transparecer em outras vertentes jurídicas das relações privadas, elencadas

no Código Civil desde a Parte Geral até o Livro das Sucessões. A boa-fé também se projetou neste último de modo significativo, apresentando-se não apenas com este termo, mas visibilizado a partir do “respeito à vontade manifestada” do autor da herança. Essa vontade é levada em consideração mesmo *post mortem*, não podendo ser maculada pelo respeito à boa-fé, presente não apenas em um ambiente privado qualquer, mas em uma esfera familiar.

A boa-fé objetiva no Direito Sucessório decorre, nesse sentido, da influência exercida pela Constituição, não apenas em razão deste princípio estar imbuído em seus normativos, mas pelo disposto expresso no art. 5º, XXX: “é garantido o direito de herança;” (Brasil, 1988). Estando contido no rol de direitos fundamentais, percebe-se que a observância da garantia desse direito aos cidadãos no Código Civil precisaria passar por uma abordagem criteriosa, por vezes, mergulhada em burocracias, a fim de que o direito de herdar fosse preservado, mas ao mesmo tempo, fosse considerado a boa-fé nas relações sucessórias.

Nesse contexto, a defluência da boa-fé nas Sucessões se insere nas mais variadas etapas, desde o nascimento do direito hereditário pela abertura da sucessão – proveniente da morte de alguém – até o procedimento de inventariança. A comprovação da morte, portanto, pode ser entendido enquanto o primeiro passo para que haja a transmissão dos bens aos herdeiros; esta morte abordada pelo Código Civil pode ser real ou presumida¹⁴, nesta última, quanto aos ausentes, no qual há possibilidade de se abrir a sucessão provisória (Gomes, 2019, p. 10). Desde já, é possível observar a boa-fé objetiva na necessidade de se esgotar todas as buscas e averiguações antes de haver a declaração da morte presumida, conforme previsto no parágrafo único do art. 7º do código, posto que se a morte extingue a personalidade civil, é necessário não haver dúvidas quanto ao seu acontecimento.

A comprovação da morte do sujeito atesta-se pela certidão de óbito que é produzida mediante a apresentação do atestado médico ou por duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) estabelece no art. 79 uma lista de obrigados a produzir a declaração de óbito, sendo os parentes mais próximos os principais responsáveis para declarar o falecimento. Além disso, o assento de óbito deve conter o máximo de informações possíveis sobre o falecido, elencadas no art. 80 da mesma lei, como a hora, o dia, o lugar, os bens deixados, a existência de testamento, os filhos e o cônjuge, se houver.

¹⁴ Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. (Brasil, 2002)

O detalhamento do mencionado registro constitui pressuposto essencial para o desenvolvimento do processo de inventariança que se instaurará após a comprovação de óbito do *de cuius*, ao passo que também demonstra ser necessário a boa-fé por parte dos declarantes nas informações prestadas que estarão contidas na certidão. Uma informação equivocada ou o ocultamento de um bem no registro do falecimento pode conduzir a uma obstrução do inventário ou na necessidade posterior de se realizar uma sobrepartilha.

Quanto à necessidade de estar descrito o momento em que ocorreu o óbito, sua importância é revelada especialmente nos casos de pessoas que falecem contemporaneamente e de forma recíproca, sucedem umas das outras (Gomes, 2019, p. 10), como nos casos que ensejam a aplicação do instituto da comoriência, com previsão no art. 8º do Código Civil. A importância de se observar minuciosamente a ordem das mortes é crucial para verificar como poderá ser realizada a sucessão, identificando os casos de pré-morte de algum herdeiro necessário, constituindo-se relevante para assegurar o direito de representação pelos descendentes deste.

Nesse panorama, convém retomar o diálogo acerca da influência da Constituição na abordagem do direito a herdar quando se discute a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que estabelece alguns regulamentos quanto à qualificação dos bens e sua regulamentação nos processos de inventários, considerando a competência de onde será julgado nos casos de bens estrangeiros ou nos quais o domicílio do *de cuius* não seja o Brasil. Por isso, a LINDB prevê: “Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens” (Brasil, 2002). Nesses casos, a lei do domicílio do autor da herança também regula a capacidade para suceder, conforme o §2º do mesmo artigo.

Essa extraterritorialidade versada na legislação também abre espaço, no §1º do art. 10, para a possibilidade da sucessão de bens estrangeiros ser regulada pela lei brasileira sempre que a lei do *de cuius* não for a mais favorável para o cônjuge sobrevivente e os filhos brasileiros. A mencionada característica contida na LINDB reforça o direito garantido constitucionalmente, proporcionando aos herdeiros uma alternativa para o recebimento de seu quinhão devido por uma norma mais benéfica, impedindo uma perda de direitos ao adotar o que se entende por “extraterritorialidade moderada” no direito privado.

Nos casos em que não há herdeiros aparentes, o Código Civil igualmente estabelece diretrizes quanto à arrecadação dos bens do falecido pelo Estado, tanto para evitar o perecimento do valor representado pelos bens cujo titular se ignora, como para entregar a

referida massa patrimonial aos herdeiros que eventualmente demonstrem tal condição (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 64). A boa-fé aqui pode ser visualizada pelo longo percurso até a declaração da vacância da herança, no qual existe a certeza da inexistência dos herdeiros; por isso, torna-se indispensável a nomeação de um curador para cuidar dos bens, bem como da convocação de eventuais herdeiros por meio de editais (Dias, 2024, p. 678).

Percebe-se pelo disposto no código civilista que a declaração da vacância depende de um processo acurado, observado pelo seguinte texto: “Art. 1.823. Quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será esta desde logo declarada vacante” (Brasil, 2002). Ainda que de modo implícito, não é dificultoso a visualização da boa-fé objetiva nesses pormenores do Código Civil, isso porque houve a adoção do princípio enquanto ferramenta basilar do direito privado. Portanto, demonstra-se o reconhecimento legislativo da boa-fé pela lei geral, assim como esta delimita o instituto jurídico pelas suas diferentes formas de aparição no campo operativo do Poder Judiciário (Martins-Costa, 2018, p. 315).

A necessidade de busca pelos herdeiros e a arrecadação dos bens no caso da herança jacente se equipara a necessidade do ato citatório¹⁵ para com os herdeiros necessários a fim de que estes componham o processo de inventário. De fato, a boa-fé parece encontrar maior espaço nas disposições acerca do inventário e da partilha, visto que o principal objetivo do âmbito sucessório é não tumultuar o inventário ou mantê-lo o mais regular possível, ressaltando novamente a preocupação do Código com o patrimônio a ser partilhado.

Por tratar-se de um procedimento, o inventário dispõe dos princípios relacionados ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório garantidos pela Carta Magna no art. 5º, LIV e LV. Todos estes igualmente se amparam na boa-fé objetiva, epicentro de sua formação e influência nos processos cíveis, não sendo diferente nos casos em que há a necessidade de realização de um inventário judicial. Nesse sentido, para além de uma conduta regrada do próprio Poder Judiciário a fim de promover o processo de transmissão dos bens aos herdeiros, também é esperado dos integrantes da lide o respeito à boa-fé na esfera processual, assim como o respeito à vontade manifestada do *de cujus*.

Em verdade, é necessário que a boa-fé objetiva esteja presente antes mesmo do processo de inventário; isto porque pelo princípio da *saisine*, ocorre a “transmissão imediata e automática do domínio e posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, no instante da abertura da sucessão” (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 25). Nesse sentido, conforme o art. 1.791 do

¹⁵ Art. 626. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento (Brasil, 2002).

código, a herança se defere como um todo unitário e indivisível, regulado pelas regras de condomínio, surgindo a necessidade de haver a administração provisória do monte partilhável até a sua devida individualização para cada herdeiro.

A figura do administrador provisório existe apenas enquanto não há a nomeação do inventariante, mas ambas as funções designadas pelo Código Civil carecem de boa-fé dos participantes para com a Justiça e especialmente, para com os herdeiros. Vê-se que a lei busca atribuir a administração provisória às pessoas com quem o *de cujus* convivia, sendo estas na maioria dos casos, os seus familiares mais próximos. Por isso, é do administrador provisório o encargo para propor o inventário no prazo de sessenta dias, segundo o art. 611 do Código de Processo Civil, sendo concorrente esta legitimidade para os demais herdeiros.

Denota-se que a representação do espólio é essencial até a devida individualização do patrimônio, de modo que havendo a abertura do inventário, será nomeado o inventariante que realizará esse papel ativo e passivamente, cabendo unicamente a ele as atribuições contidas no art. 1.911 do Código Civil, que se resume a “administrar os bens da herança desde o compromisso até a homologação da partilha” (Dias, 2024, p. 712). A preservação da boa-fé objetiva nesse cenário é a mantenedora do cargo do inventariante, visto que este não pode extrapolar os seus poderes, ou ser negligente com o andamento do inventário e os bens que lhe cabe administrar.

É perceptível, em muitos casos, a necessidade de desconstituição do inventariante por impedir a celeridade do procedimento, posto que por ser responsável pelo montante unificado enquanto não é homologada a partilha, busca atrasar o inventário para se manter na administração da herança. Esses cenários são propícios para que a boa-fé se manifeste enquanto ferramenta da atividade hermenêutica do julgador, visto que será avaliado a intenção do inventariante em prejudicar o procedimento e os herdeiros. A observância da boa-fé já constitui motivo para a desconstituição e afastamento do inventariante pelo STJ, havendo afastamento da punição devida em razão de inexistir a caracterização da má-fé (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.267.264 – RJ, 2015).

As regras de conduta delineadas pela boa-fé convergem, ainda, com a atividade do testamenteiro, condição personalíssima e de confiança do testador, sendo uma espécie peculiar de mandato que só ganha eficácia a partir da morte do mandante (Dias, 2024, p. 654). A vontade manifestada do autor da herança é imprescindível no Direito Sucessório¹⁶, de modo que cabe

¹⁶ Art. 1.899. Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador (Brasil, 2002).

ao testamenteiro possibilitar a execução dessas vontades descritas no testamento. O não cumprimento da missão da testamentaria pode arrematar na remoção ou destituição do testamenteiro em conformidade com o art. 1.989 do Código Civil.

Além disso, embora haja uma maior atenção do Livro das Sucessões para a esfera econômica da partilha, é interessante ressaltar a viabilidade de haver disposições extrapatrimoniais e existenciais por parte do *de cujus* que necessitam de observação, a fim de cumprir a vontade do testador, como o reconhecimento de um filho; a dispensa de colação; a reabilitação de um indigno; a deserdação; a própria nomeação do testamenteiro; e até mesmo questões relacionadas ao velório e cerimônia fúnebre.

Em todo o caso, o respeito à vontade manifestada integra o modo como a boa-fé se pronuncia no Código em relação ao Direito Sucessório, especialmente no que concerne à interpretação das disposições deixadas pelo autor da herança em seu testamento, visto que sendo a eficácia do instrumento constituída após a morte, não há como verificar com o autor da cláusula a sua real intenção. Para isso, torna-se “necessário que o intérprete se transporte ao mundo e ao ambiente onde vivia o *de cujus*. Não é possível desligar o testamento da vida do seu autor” (Dias, 2024, p. 585).

O itinerário até aqui apresentado nesta seção demonstra a projeção do princípio constituidor das relações privadas, qual seja, a boa-fé em seu sentido objetivo. É interessante salientar que ela também se encontra presente nas causas de exclusão da herança, no qual diante de algumas práticas inaceitáveis socialmente, verificou-se a necessidade de preservar a convivência familiar acima dos interesses dos herdeiros necessários. Havendo uma relação inseparável entre a eticidade e a boa-fé, o legislador compreendeu ser necessário haver uma atenção necessária ao princípio nas diretivas que garantem o direito a herdar, sem esquecer da previsão de punição quanto à sua violação.

Ocorre que havendo uma restrição quanto à aplicação da Indignidade e Deserdação, a boa-fé presente no texto tem sua atuação significativamente limitada, e consequentemente, a atividade do intérprete da lei impede que outros casos concretos que não estão contidos no rol taxativo possam ser tutelados pelos supramencionados institutos jurídicos. Se a invocação da boa-fé objetiva busca responder aos problemas inseridos em um contexto concreto e não em um plano ideal (Martins-Costa, 2018, p. 320), é válido conjecturar se o seu cumprimento é efetivo quanto à possibilidade de exclusão dos sucessores que a infringem por outros meios não regulados no Código de 2002.

4.2 A VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO: A PREVISÃO DE SEU CUMPRIMENTO NO “CÓDIGO CIVIL REFORMADO”

É viável a afirmação de que não há muitos dissensos acerca da imprescindibilidade da boa-fé objetiva no Código Civil vigente, possuindo diversas citações nos dispositivos da lei e estando presente na maioria dos julgados como um elemento de função interpretativa dos diferentes contextos insurgentes na realidade social. Porém, mediante os constantes debates acerca de uma atualização do Código que já demonstrava sinais de alguma caducidade em relação às normas nele contidas, houve um planejamento por parte do Senado Federal a partir de uma composição de determinados juristas para elaborar um Código Civil Reformado, ainda mais próximo da CRFB/88 e mais embasado no princípio reitor que a rege.

O Relatório Final apresentado pela CJCODCIVIL acrescentou o termo “boa-fé” em mais de trinta artigos, seja reforçando a necessidade de se observar a boa-fé objetiva na tomada de decisões, seja estabelecendo-a enquanto dever a ser observado pelas partes de um negócio jurídico. Isso expressa que a boa-fé precisaria estar presente na remodelação dos dispositivos para torná-los mais efetivos ou até mesmo conferir ao julgador o dever de observar o referido princípio na aplicação da norma.

Conforme Judith Martins-Costa (2018, p. 317), a atividade interpretativa não se esgota no texto, mas abrange as condutas, intenções e indícios a fim de chegar à solução do litígio; no entanto, é pertinente a afirmação de que a diretiva concernente à observância de um princípio no processo de interpretação ressalta a necessidade de atenção do julgador aos demais componentes de sua função interpretativa, para os fatos que demonstram a presença ou não da boa-fé contida no ordenamento. E, por isso, foi observado pelos juristas reformadores que acrescer a observância à boa-fé em determinados dispositivos poderia garantir a eficácia de seu cumprimento no Código Civil Reformado.

No que concerne ao Direito Sucessório, nota-se que apesar das inúmeras alterações, sendo, inclusive, um dos livros mais modificados pela Comissão juntamente com o Livro de Direito de Família, não foram acrescidas menções acerca da boa-fé objetiva a ser observada na aplicação das normas ou na conduta dos herdeiros. Esclarece-se que a boa-fé no Código Reformado se estabelece no devido respeito à vontade do testador; a ausência da previsão expressa não impediu que ela fosse percebida, demonstrando que houve um cuidado por parte dos reformadores em garantir seu cumprimento nas relações familiares.

Estabelecido nessas convicções, o Código Civil a ser reformado abordou as causas de exclusão da herança como nunca fora feito. Além de permitir uma ampliação da taxatividade existente nesses institutos, possibilita que a afetividade seja ressaltada, reconhecendo a ilicitude e prevendo uma punibilidade quanto ao abandono afetivo. É certo que esse abandono afetivo é interpretado de forma ampla tanto em relação aos genitores quanto aos descendentes, podendo aqueles serem idosos ou não. No entanto, em razão do crescente envelhecimento populacional, destacar o idoso nessa colocação torna-se primordial.

A atualização do Código com esse novo dispositivo, tanto na Indignidade quanto na Deserção, presume que a ação é tão repugnante que o sucessor poderá ser afastado da herança pelos demais herdeiros quanto pelo próprio autor da herança em disposição testamentária. No entanto, não basta que o abandono se manifeste, este precisa ser “injustificável” e “voluntário”, denotando-se aqui certo cuidado do legislador em ampliar demais a interpretação acerca do que seria o abandono.

A boa-fé objetiva constatada na nova causa de Indignidade e Deserção parece entremear nesses termos, como se a busca pela manutenção da eticidade nas relações sucessórias precisasse de moderação para não haver o risco de que algum herdeiro seja atingido por esse instituto de forma injusta. Sendo assim, entende-se que a boa-fé perseguida no código pós-reforma ainda é cautelar, de modo que é válido o questionamento se o tamanho cuidado com uma definição mais precisa acerca do abandono afetivo inverso poderá impactar significativamente nos casos concretos.

Ribeiro (2021) critica esse movimento realizado no âmbito sucessório no Código de 2002, bem como em toda a legislação cível, quando afirma que “o direito sucessório codificado continua privilegiando estabilidade e segurança em detrimento da solução adequada às particularidades concretas – algo com o que a doutrina acriticamente tende a concordar” (2021, p. 27). Esclarece-se que embora uma considerável parcela da doutrina compreenda que o aspecto subjetivo da ética e da boa-fé devam se entrelaçar no Código, o avanço para com essa perspectiva sempre se esbarrou em obstáculos e dilemas relacionados à clareza da norma ou ao risco de se macular a sua segurança jurídica.

Por essa razão, adveio a necessidade do código vigente em estabelecer em *numerus clausus* as causas de exclusão da herança, embora também existam causas semelhantes ou destas decorrentes que violam a boa-fé objetiva e, portanto, são aptas a ensejarem a exclusão do herdeiro necessário. Para alguns doutrinadores, como Maria Berenice Dias (2024), a limitação das causas impossibilita a concretização da preservação contínua da dignidade da

pessoa humana, de modo que o ideal seria abordar o rol taxativo a partir de uma interpretação extensiva, ou até mesmo deixar ao arbítrio do julgador decidir se a atitude do herdeiro ensejaria a Indignidade ou a Deserção (2024, p. 404).

Um questionamento frequente nas discussões doutrinárias, ao analisar uma lista de causas tão reduzida, é se a concretização da boa-fé objetiva resta garantida em âmbito sucessório, pois, embora se entenda pela observância da boa-fé em alguns aspectos, as restrições para que esta se constitua enquanto ferramenta de punição para determinadas atitudes do herdeiro torna o princípio pouco abrangente. Este cuidado do legislador ainda se manteve no Relatório Final da Revisão do Código Civil, posto que, embora as causas tenham sido alargadas, o rol permanecerá taxativo.

É válido pontuar, como já realizado em capítulo anterior, o modo como o abandono afetivo foi incluído no rol taxativo: de forma automática e sem muitas discussões, havendo um consenso por parte dos membros da Comissão acerca de sua importância nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código. Malgrado a necessidade evidente de observar a violação do dever de cuidado que se revela no abandono afetivo inverso, existe uma carência da norma em dispor a forma como esse ato pode aparecer nos casos concretos e indicar a boa-fé objetiva como ferramenta essencial na aplicação do instituto da Indignidade e da Deserção.

Conjectura-se, portanto, que a ideia da Comissão se amparou em agradar o campo jurídico ou calar os clamores pela inclusão do abandono afetivo como causa de exclusão da herança, inexistindo atenção a uma especificação da norma quanto a necessidade de se considerar a boa-fé como princípio necessário no âmbito familiar, servindo como direcionador para a caracterização desse ilícito civil.

A abordagem de um princípio no seio normativo não constituiria inovação por parte do Código Reformado, visto que o movimento de constitucionalização tem trazido a necessidade de haver a adequação dos dispositivos legais a um novo parâmetro, este mais coligado com a Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios elencados na Carta Magna. Como consequência deste fenômeno, já houve significativa alteração na percepção dos princípios no sistema jurídico que passaram de coadjuvantes para protagonistas (Calderón, 2017, p. 114). Sendo assim, foi entendido enquanto indispensável a presença da boa-fé objetiva na interpretação do ordenamento legal, de modo que os demais princípios que advém dele como a afetividade também necessitariam de um maior papel no cenário jurídico.

É possível notar que a boa-fé objetiva já ocupava um espaço consolidado na doutrina e nos julgados, tornando-se praticamente um macro princípio da esfera privada; todavia, a

afetividade que foi sendo construída pela nova percepção familiar e convergente com a boa-fé ainda é confrontada por obstáculos no seu encaixe de tutela jurídica. Calderón (2017) ressalta o papel desempenhado pela jurisprudência para a solidificação da afetividade no sistema brasileiro, reconhecendo-o em diversos casos, antes mesmo de qualquer dispositivo legal expresse (Calderón, 2017, p. 91).

Esse recrudescimento da importância dos princípios na legislação e na aplicação do Direito reverberou de forma significativa em toda a cadeia jurídica, mas ao atentar-se para o seio familiar, no qual as relações sucessórias são majoritariamente construídas, verifica-se que o reconhecimento da boa-fé objetiva e da afetividade ainda são tímidos. Tal questão também é consequência da divergência doutrinária sobre a classificação da afetividade enquanto princípio ou não, enquanto alguns entendem o afeto como princípio do Direito Familiar, outros o compreendem como apenas uma categoria de valor relevante (Calderón, 2017, p. 102).

Assim, embora esteja consolidado a importância da boa-fé objetiva, há, ainda, uma demanda para que sua articulação com a afetividade seja melhor estabelecida, a fim de que a sua projeção no Direito Sucessório se dê de modo mais efetivo. Se o reconhecimento de que o abandono afetivo inverso fere o dever de cuidado, corrompe os princípios familiares e o macro princípio da boa-fé objetiva, foi constatada pela doutrina de tal modo que se achou prudente sua inclusão na nova redação do Código Civil, entendeu-se que o afeto ocupa tamanho espaço nas relações pessoais que seria inevitável a sua observação. Em contrapartida, a ausência de sua inclusão até os dias hodiernos já pressupunha uma inquietação por parte do Poder Legislativo na regulamentação do que se entende por afeto.

Constata-se que o Relatório Final de Reforma do Código constitui o primeiro passo para a modificação dos dispositivos da legislação codificada atual, mas é fundamental ressaltar que ainda caberá ao Senado analisar a proposta, podendo ainda haver algumas modificações. No entanto, diante do clamor jurídico em relação a afetividade, é possível antever que a nova causa de exclusão da herança – abandono afetivo voluntário e injustificado – será mantido na redação do Código Reformado. Tal análise é derivada da importância que a afetividade em conjunto com a boa-fé objetiva tem ganhado nas decisões judiciais.

Utiliza-se como exemplo caso recente julgado na 1ª Vara Cível de Samambaia no TJ do Distrito Federal e Territórios, no qual um pai foi excluído da sucessão dos bens deixados por sua filha, por indignidade, embora o abandono material e/ou afetivo não esteja elencado no art. 1.814. Em sua fundamentação, o magistrado pontuou:

Embora esse julgador deva reconhecer que a doutrina, em sua maioria, entenda que o artigo 1.814 do Código Civil não admite interpretação extensiva, e abandono material e afetivo, portanto, não deveriam ser causas de indignidade para efeito de exclusão sucessória, esse magistrado jamais admitiria a aplicação da lei para justificar uma situação claramente injusta. Se a aplicação da lei em determinado caso concreto não faz justiça, há, ali, uma lacuna axiológica na aplicação da norma. Cabe ao juiz, diante de tal ocorrência, afastar a lei e fazer justiça. Juiz não é boca da lei. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2024, p. 4)

A injustiça citada pela sentença acima delineada faz alusão à ausência de boa-fé na conduta do sucessor que deixou de cumprir o seu dever de cuidado que se coaduna com a afetividade presente na esfera familiar. Em se tratando de abandono afetivo inverso, no qual a violação é realizada por parte do descendente em face do genitor idoso, também é possível observar o descumprimento deste princípio matriz, em especial quando os sucessores medem de forma minuciosa os esforços para auxiliar a pessoa em processo de envelhecimento que faz parte de sua família.

A ideia configurada acerca das causas de exclusão da herança e sua interligação com a boa-fé objetiva também indica traços do abuso de direito contido no art. 187 do Código Civil¹⁷, em razão de que o herdeiro que causa tamanha ilicitude contra o autor da herança não pode usufruir de seu direito à herança por ser um benefício imerecido, recaindo na fórmula *tu quoque* (Fontanella; Gomes, 2020, p. 309). Esse instituto pressupõe que não se pode usufruir da mesma norma que violou e, portanto, ocorrendo as práticas elencadas no Código, é cabível o afastamento do herdeiro que infringiu a boa-fé no contexto familiar.

Nessa perspectiva, o abuso de direito, embora comumente associado à esfera da responsabilidade civil e o ressarcimento de danos por ser um ilícito civil, também resta presente nas mais variadas facetas dos âmbitos jurídicos regularizados pelo Código Civil. O referido instituto também elenca a boa-fé enquanto direcionador de sua aplicação, mas há quem afirme que a boa-fé objetiva serve como mero “apoio linguístico”, havendo pouco impacto no caso concreto, embora se entenda haver uma correlação essencial entre o mencionado princípio e o abuso de direito. É o que aponta Fontanella; Gomes (2020):

O recurso puro e simples a uma boa-fé despida de quaisquer precisões torna-se, perante essa relação de necessidade, num expediente insatisfatório para a Ciência do Direito e insuficiente para a prática jurídica: não explica as soluções encontradas e não permite, por si, solucionar casos concretos novos. (Fontanella; Gomes, 2020, p. 307)

¹⁷ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (Brasil, 2002).

É importante esclarecer que a boa-fé objetiva não se confunde com o que se chama de “bons costumes”, visto que esse último delimita condutas consonantes com a moral do homem médio, enquanto a boa-fé estabelece-se enquanto uma espécie de arquétipo comportamental estabelecida sob um rigor jurídico e não observado por uma análise equitativa. No entanto, é perceptível movimento de confusão na aplicação do princípio, tornando-o amplo e generalizado, de modo a afastá-lo de seu verdadeiro significado científico (Gurgel, 2008, p. 99-100).

Essa crítica também foi mencionada por Leal (2020) ao afirmar que o direito civil-constitucional tende a “aproximar direito e moral, raciocínio jurídico e raciocínio prático, a ponto de apagar as fronteiras que os diferenciam” (2020, p. 141). Em que pese tais observações, percebe-se que quando trazida para a prática do Direito Sucessório e das causas de exclusão da herança, nota-se a ausência de demais causas reprováveis que não só violam a moral média, mas sim a boa-fé objetiva, bem como diversos princípios que dele decorrem. Não apenas o abandono afetivo foi considerado pelos estudiosos do Direito enquanto causa merecedora de integrar o rol taxativo, mas sendo a única contemplada pela CJCODCIVIL presume-se que, por esta ser a mais ressaltada em razão de sua recorrência na sociedade, foi escolhida para “acalmar os nervos” e não como solução de um problema fundante derivado da ausência de boa-fé nas relações familiares.

Não apenas isso, mas o entendimento equivocado acerca da boa-fé objetiva é o que a afasta de uma abordagem mais concreta, como a delineada no âmbito sucessório; bem como constitui-se enquanto fator de impedimento para uma realização mais efetiva do mencionado princípio no campo familiar. Ademais, o projeto de reforma do Código Civil demonstrou nos debates existentes a sua razão em ser cautelar em determinados dispositivos, visto que se trata de um projeto de iniciativa política, por parte do Congresso Nacional, de modo que se exigiu dos reformadores a necessidade de serem pragmáticos.

Flávio Tartuce, relator geral da CJCODCIVIL esclareceu em algumas reuniões e audiências públicas as exigências do Congresso e a necessidade de realizar uma modificação que objetivasse reduzir burocracias, facilitar os negócios e o giro econômico. O mencionado relator também postulou que a confecção de um projeto que pune, trava e proíbe não “passaria” no Congresso e que os sub-relatores deveriam realizar o que chamou de “a lei possível”. No mesmo sentido, informou que há dispositivos que só poderão ser alterados em uma reforma futura e discussões que só poderão ser traçadas décadas à frente (TV Senado, 2024). Por essas

razões, vê-se que a completude do abandono afetivo inverso e das singelas alterações no rol taxativo da Indignidade e Deserção não se esgotaram na nova redação do código.

A partir disso, é válido a conclusão de que a projeção da boa-fé no Direito Sucessório deu-se de modo limitado, seja pelo seu impacto específico na interpretação das disposições de última vontade e nos temas relacionados aos efeitos sucessórios do regime de bens adotado (Lobo, 2023, p. 24), ou pela sua aparição de forma taxativa nas causas de exclusão da herança, visto que nem todas as causas violadoras da boa-fé objetiva estão no rol dos excluídos da sucessão. Embora o Código Reformado amplie as causas e busque solucionar uma problemática antiga, percebe-se que seu impacto também possui limitações.

Em se tratando de população idosa, a nova norma tornou-se ainda mais superficial, não especificando as particularidades da violência afetiva inversa, tampouco relacionando-a com a ausência da boa-fé para com o genitor idoso. Nesse cenário, havendo clara mácula da boa-fé objetiva, é preciso que o Código Civil Reformado explicita a necessidade de observância deste princípio nas causas de exclusão de herança, especialmente quando a afetividade inerente à boa-fé se encontra presente nos casos concretos.

A técnica legislativa do “parágrafo único” explicitando um referencial para a interpretação dos incisos poderia ser um mecanismo útil para ancorar os processos de aplicação do dispositivo ao Estatuto e normas correlatas ao microssistema de proteção à pessoa idosa. Portanto, havendo impasses quanto à proibição e punição no projeto do novo Código Civil, deve interessar à sociedade e ao campo jurídico, a utilização de uma norma gravitacional a fim de fazer cumprir a boa-fé objetiva no Direito Sucessório, como será desenvolvido a seguir.

4.3 O COMPROMISSO DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA NA CONCRETIZAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA: A PREVISÃO DE PUNIÇÃO DO HERDEIRO INFRATOR

Na obra literária “Tentativas de fazer algo da vida”, o autor, sob o pseudônimo Hendrick Groen, encarna um cidadão holandês que narra a sua vivência, como um homem de 83 anos, em um asilo. Sem familiares, a personagem aborda as situações vividas no processo de envelhecimento, assim como analisa o dia-a-dia dos demais idosos residentes da casa de repouso. Em uma de suas análises, ele critica o temor dos “velhinhos” em não receber mais visitas caso o conselho distrital aumente um euro no valor cobrado para o estacionamento (Groen, 2016, p. 25). A narrativa holandesa, embora encarada como absurda, não se distancia da realidade brasileira quanto ao tratamento dos familiares para com o sujeito idoso, esta que

coincide com o entendimento social acerca do envelhecimento, como dito no início deste estudo.

A vulnerabilidade da pessoa idosa na sociedade contemporânea foi abordada pelo Estatuto da Pessoa Idosa de modo significativo, revertendo o significado social de envelhecer e possibilitando uma ação conjunta entre família, sociedade e Estado para a preservação dos direitos desse grupo. Apesar de objetivos, os dispositivos do Estatuto estão embebidos de carga ética, ressaltando o dever do cuidado para com o indivíduo idoso, independentemente da forma como ela é visualizada; se o cuidado deriva de um dever, obrigação, “moeda de troca” ou um sentimento verdadeiro. Para o Estatuto, nunca interessou o “forçar a amar”, e sim, a observância do cumprimento de um preceito normativo.

É na dignidade da pessoa humana que o amparo ao idoso no Estatuto se justifica, de modo que lhe é assegurado a proteção integral, no qual “além dos deveres de a família proporcionar ao idoso o mínimo necessário à velhice digna [...] caberá ao Estado manter políticas públicas em favor dos idosos” (Alcântara *et al.*, 2021, p. 27). Tal amparo deve ser percebido por meio de uma ambivalência entre autonomia e proteção ao idoso, a fim de preservar o seu melhor interesse. A esse respeito, Silva e Barletta (2014) ponderam:

Tal acolhimento especial oscila entre o reconhecimento de sua autonomia – que deve ser alicerçada pela preservação da sua capacidade de exercício nos atos da vida civil, apesar de certos declínios físicos e psíquicos causados pelo envelhecimento – e o de sua necessidade de proteção, em virtude das conjunturas específicas que permeiam sua vida social, bem como, agora em sentido diverso, pelos mesmos declínios físicos e psíquicos que, se não lhes retiram a capacidade, certamente os fragilizam. (Silva; Barletta, 2014, p. 461)

Esses pressupostos se acham resguardados pela Lei nº 10.741/2003 e determinam uma imposição normativa carregada de eticidade, sobretudo em relação aos deveres da família nesse amparo ambivalente da pessoa idosa. Esses deveres, constantes também nas entrelinhas do Código Civil, não são obrigações em sentido técnico, mas constituem normas reitoras das relações prevalentemente existenciais (Martins-Costa, 2018, p. 190). Assim, a boa-fé objetiva no Estatuto da Pessoa Idosa, embora não seja um princípio citado, propriamente explícito, implanta o significado das regras de conduta por parte da sociedade em seus dispositivos, direcionando sua determinação legal aos princípios contidos na Constituição e nas bases fundantes do Código de 2002.

Em uma análise comparativa acerca da preservação da boa-fé objetiva no Código Civil – atual e reformado – e no Estatuto da Pessoa Idosa, verifica-se que neste último, ela se

desenvolve de modo mais integral, norteador as ações relacionadas à pessoa idosa e sendo concretizada a partir da rigorosidade do Estatuto em punir os indivíduos que a violam. A eticidade nas relações para com o idoso podem ser evidenciadas em todo o texto normativo desde as disposições preliminares até a categorização de seus direitos fundamentais e a definição das punições pelos crimes em espécie praticados contra o grupo vulnerável.

Nesse sentido, o compromisso da Lei nº 10.741/2003 por se pautar na proteção integral da pessoa idosa não mede esforços para tutelar as práticas que mais os vulnerabilizam, a exemplo do abandono afetivo. As entidades de atendimento ao idoso, como se verifica no art. 50, possuem diversas obrigações, dentre elas, preservar pelos vínculos familiares, existindo, portanto, um estímulo por parte do Poder Público a manter esse convívio que tende a ser perdido na contemporaneidade.

Além disso, o Estatuto determina sanções para o abandono com penas privativas de liberdade e sujeitas à ação penal pública incondicionada. Sendo assim, ao passo que incentiva os laços afetivos, também estipula meios de aplicar a devida penalidade pelo descumprimento da obrigação que ele mesmo impõe, em conformidade com o seu art. 3º. Nessa feita, o abuso de direito caracterizado pela ausência da boa-fé objetiva possui uma barreira muito mais eficaz no Estatuto, de modo que o abandono da pessoa idosa enseja necessariamente a aplicação da punição, inexistindo lacunas no texto legal para retirar do infrator – no presente caso destacado, o herdeiro – a obrigatoriedade de cumprir aquilo que lhe foi determinado pela imposição legal.

A família, enquanto a primeira responsável por assegurar os direitos da pessoa idosa, angariou os deveres de suprir com as necessidades básicas e primárias da pessoa idosa (Alcântara *et al.*, 2021, p. 27), seja a partir do aspecto existencial em prover o afeto e o cuidado necessário a fim de que seja possibilitado um envelhecimento digno, seja por meio da assistência material. A prioridade com relação ao cuidado da pessoa idosa pela família identifica-se em diversas premissas do Estatuto, enfatizado pelo §1º do famigerado art. 3º que prevê a “priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência” (Brasil, 2003), em seu inciso V.

Essa prioridade também é observada na prestação de alimentos, visto que tal dever só será imposto ao Poder Público se a família não possuir condições econômicas de prover o sustento da pessoa idosa¹⁸. Nessa esfera, não havendo razões para que a família não garanta o

¹⁸ Art. 14. Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social. (Brasil, 2003)

amparo socioafetivo e econômico à pessoa idosa, o dever com ela permanece e devendo ser realizada para não incorrer nas causas de abandono – material ou afetivo – dispostos no capítulo de crimes em espécie do Estatuto. Além disso, verifica-se que o Poder Público e a sociedade desempenham papéis de fiscalização para com a família no sentido de garantir que esta, de fato, vem cumprindo o seu dever.

Um exemplo disso é o art. 16 do Estatuto que dispõe sobre a garantia do direito ao acompanhante ao idoso internado, conforme critério médico. Não obstante, trate-se de um direito da pessoa idosa, também se estabelece enquanto dever dos familiares em acompanhá-lo nessas situações, de modo que havendo o entendimento de que o idoso não está acompanhado por omissão da família que se nega a exercer seu dever de cuidado, cabe aos responsáveis – nesse caso, a sociedade – informar aos órgãos públicos – o Estado – para que sejam tomadas as devidas providências (Alcântara *et al.*, 2021, p. 123).

Em suma, a articulação entre os responsáveis pela tutela da pessoa idosa construída pela Lei nº 10.741/2003 apresenta-se enquanto mecanismo para salvaguardar os interesses da pessoa idosa nos mais variados aspectos de sua vida, seja nas relações interpessoais construídas ou na necessidade que possuem de verem cumpridas determinadas políticas públicas. Por meio disso é que se observa a manifestação da boa-fé, enquanto fonte criadora de deveres jurídicos no seio familiar, e na perspectiva do Estatuto da Pessoa Idosa, voltado às pessoas em processo de envelhecimento. Esses deveres jamais poderiam ser taxativamente elencados, pois são aparentes nos casos concretos a partir de cada relação singular, conforme pontua Gurgel (2008), de forma que as tentativas de se definir esses deveres de forma restritiva desvirtuam o fim proposto pela aplicação da boa-fé objetiva nas relações interpessoais construídas na família (2008, p. 154).

Havendo uma concepção de que a boa-fé objetiva necessita ser exteriorizada por meio das condutas dos indivíduos, nota-se sua atuação no Estatuto da Pessoa Idosa, embora não haja a citação do termo nos dispositivos. Isso porque a boa-fé se materializa na indicação da posição jurídica adequada que a família, a sociedade e o Estado devem seguir para fazer cumprir os direitos da pessoa idosa no ordenamento jurídico. Segundo Fontanella; Gomes (2020), o exercício inadmissível das posições jurídicas caracteriza a ilicitude, e “independe da consciência do titular de que este excedeu no modo do exercício de sua posição jurídica” (2020, p. 311).

Essa definição se coaduna com os ditames do Estatuto no que concerne à previsão da violação à boa-fé. Sucedendo a conduta ilícita para com o idoso, seja por ação ou omissão,

entende-se que deve haver a devida punição, especialmente porque sendo cabível ao idoso a proteção integral e a prioridade, a garantia do direito desse grupo, por vezes, suplanta o direito que um familiar, um cidadão ou o próprio Poder Público possui em esquivar-se da obrigação que lhe foi imposta. Consequentemente, com a violação do direito da pessoa idosa, pode-se ter a restrição do exercício ou até a extinção do direito do infrator da norma jurídica como forma de reestabelecer o equilíbrio e evitar o abuso de direito (Fontanella; Gomes, 2020, p. 311).

Portanto, pelo Estatuto da Pessoa Idosa, nos casos de abandono afetivo inverso perpetrado pelos familiares da pessoa idosa, a solução jurídica seria a punição pela prática do delito contida nos artigos 97 a 99, dependendo da situação concreta, ensejando a detenção do infrator. Trazendo para a perspectiva do Direito Sucessório, caracterizado o abandono afetivo inverso, para além das punições previstas no Estatuto da Pessoa Idosa, o herdeiro que infringe o dever de cuidado deve ser punido com a extinção da posição jurídica de sucessor do genitor idoso.

Considerando a Indignidade e a Deserdação, observam-se dois preceitos: quanto ao primeiro, a repulsa do ato já é suficiente para afastar a posição jurídica de herdeiro necessário; no segundo, este afastamento depende da vontade do testador. Aqui visualiza-se aspectos da ambivalência retratada acima (proteção e autonomia), o que pode ser reputado enquanto um aspecto positivo do Código Civil Reformado quanto à previsão do abandono afetivo no rol dos dois institutos. O Estatuto concede prestígio à autonomia da pessoa idosa e a compreende como indeclinável, sempre buscando atender às necessidades da pessoa idosa em primeiro lugar, deixando a cargo de outras pessoas decidirem sobre suas ações apenas nos casos em que está impossibilitado de expressar a sua vontade.

Este reconhecimento da pessoa idosa enquanto indivíduo autônomo só é mais difundido em razão do Estatuto, posto que jamais houve menção dessa autonomia no Código de 2002 – essa característica também se encontra implícita na nova redação. Essa autonomia no Código Reformado evidencia-se por meio da possibilidade de deserdar o herdeiro que pratica abandono afetivo, não apenas o material e não apenas se a pessoa idosa estiver acometida por alienação mental ou grave enfermidade, como sugere o art. 1.962, IV. Agora, a existência da violação do dever de cuidado apresenta-se como suficiente para a aplicação dos institutos e busca priorizar a vontade da pessoa idosa na sucessão de seu patrimônio pessoal; como diria Groen (2016): “Filhos assim, que por causa de um mísero euro fazem ainda menos visitas, eu preferiria que nem aparecessem mais” (2016, p. 25).

Ocorre que havendo uma legislação específica para a pessoa idosa e constatando que o Código Civil, mesmo com seu projeto de reforma, não conseguiu destacar esse grupo vulnerável de forma explícita, especialmente no Direito Sucessório e nas causas de exclusão da herança, entende-se que a principal lacuna concernente aos idosos na nova redação é a ausência da utilização do Estatuto da Pessoa Idosa como norma de referência, a fim de garantir que o abandono afetivo será combatido por meio do Código Reformado. Demonstra-se que em todo o mundo, vem surgindo a necessidade de uma legislação exclusiva para a pessoa idosa, em muitos casos, a exemplo de Portugal, utiliza-se a Lei nº 10.741/2003 como exemplo de avanço na criação de um sistema de proteção aos idosos. Essa análise foi bem dirigida por Felício (2024):

Como tal [o Estatuto da Pessoa Idosa brasileiro], consideramos essencial a previsão de leis específicas que procurem a integração das pessoas idosas no seio familiar e comunitário, que proteja e promova a autonomia dos idosos, que afaste o idadismo e a discriminação com base na idade e que se centre na pessoa idosa e nos seus desafios, que, até aqui, têm sido resolvidos por analogias e adaptações da lei existente. (Felício, 2024, p. 57)

A realidade portuguesa demonstra uma carência de um Estatuto que englobe as normas esparsas e criem um microssistema legal de proteção, denotando que essa carência impacta no estabelecimento de um sistema jurídico-civil de proteção aos idosos no Código Civil português (Felício, 2024, p. 58). Ora, se existem dificuldades na construção de um Código Civil Reformado que seja restritivo quanto às violações aos princípios mais amplos e subjetivos contidos no ordenamento jurídico, demonstra-se razoável que as áreas do Código mais afetadas às problemáticas derivadas dos grupos vulneráveis – como o abandono afetivo inverso no Direito Sucessório – seja amparado por uma legislação específica que possibilite uma forma de aplicação da lei de modo mais justo, visando garantir a boa-fé objetiva.

Nesse enquadramento, deve-se considerar o Estatuto da Pessoa Idosa não como um simples apoio linguístico inculcado no inciso do abandono afetivo enquanto causa de exclusão da herança, ou que sua influência restaria esgotada com a inclusão do termo “inverso” na nova redação do código. Apesar da imensa contribuição do Estatuto e do Código Reformado, o principal objetivo de se atentar para o idoso nas relações familiares e sucessórias é tornar efetivo o cumprimento da boa-fé objetiva nesses campos. Essa boa-fé se traduz nos deveres jurídicos atribuídos aos familiares que detêm a responsabilidade máxima de garantir o envelhecimento digno ao sujeito idoso.

A observância desses deveres estabelece-se sob a função corretora da boa-fé, visto que serve primariamente, para direcionar condutas no tráfico social, no momento do exercício de direitos (Martins-Costa, 2018, p. 411). Cita-se, ainda, a instável tutela jurídica da afetividade que a passos curtos caminha para a noção de sua imprescindibilidade nos casos relacionados às relações de família e de sucessões. Assim, a noção de objetividade perpetrada pelo Código Civil, mesmo na confecção da nova redação, não representa a mentalidade pós-moderna de abandono à certeza e segurança; em verdade, a aceitação de “certa dose de subjetividade inerente a alguns institutos jurídicos pode até mesmo facilitar o trabalho do jurista como intérprete das complexas relações hodiernas” (Calderón, 2017, p. 171).

Como baluarte da boa-fé objetiva nas tratativas do direito ao idoso, o Estatuto da Pessoa Idosa demonstra-se, como já abordado em capítulo anterior, uma norma eficaz na tutela do abandono afetivo inverso como possibilidade de perda da posição jurídica de herdeiro necessário pela Indignidade e Deserdação. Esta ligação só se torna possível na contemplação da necessidade de haver o cumprimento da boa-fé objetiva nas relações familiares, implicando, portanto, em um tratamento legislativo mais sedimentado, amparado em determinadas subjetividades advindas do princípio da boa-fé, esta que serve como meio de transformação do Direito Sucessório consoante à proteção integral da pessoa idosa em seu espaço familiar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratar sobre a pessoa idosa em um contexto cada vez mais intergeracional e longo não se trata mais de uma opção, mas de um dever. Esse entendimento caminhou pelos preceitos deste trabalho e seus objetivos, não apenas em uma perspectiva legislativa, mas social; preceitos estes que se coadunam com a nomeação dos responsáveis pelo Estatuto da Pessoa Idosa na tutela desse grupo: a família, a sociedade e o Estado. As bruscas mudanças ocorridas no seio familiar decorrentes da aparição mais frequente da pessoa idosa nesse meio é o que move a necessidade de inseri-los nas políticas públicas e nas iniciativas legislativas, objetivando garantir a eles o direito a envelhecer e a se vulnerabilizar, bem como assegurar a preservação de sua autonomia.

Para compreender a projeção de tutela da pessoa idosa no código civilista, foi preciso conjugar esses sujeitos ao Direito Sucessório, em razão da relação da pessoa idosa com o evento morte e do objeto do Livro das Sucessões estar diretamente associado com esse fenômeno. Além disso, delimitou-se a atuação da presente pesquisa nas causas de exclusão da herança e a problemática decorrente da taxatividade dos institutos da Indignidade e Deserdação, meios eficazes de se excluir um sucessor necessário por meio da flexibilização da restrição de liberdade do autor da herança.

A verificação de que esse rol taxativo poderia ser alargado pelo Anteprojeto de Revisão e Atualização do Código Civil – no que concerne à inclusão do abandono afetivo – possibilitou a análise acerca dos limites existentes nessa nova redação quanto à sua parametrização pela tutela dos direitos da pessoa idosa, tão atingidos por esse tipo de abandono. Constitui-se, portanto, o problema da pesquisa, que busca compreender a necessidade de haver uma adequação da legislação codificada ao Estatuto da Pessoa Idosa, sustentáculo do microssistema de proteção desse grupo, no que concerne ao abandono afetivo como causa de Indignidade e Deserdação do herdeiro que infringe esse dever de cuidado.

Essas diretrizes foram essenciais para traçar um caminho em que esses aspectos relacionados à tutela da pessoa idosa e o Código Civil de 2002 se entrelaçassem, de modo a investigar se há uma suficiência no modo como o código trata o idoso em seus dispositivos. O que percebeu, de imediato, é que as lacunas restam evidentes, posto que a pessoa idosa sequer é citada no Código; antes, este se movimentou enquanto agente legal de perpetuação de um estereótipo associado ao envelhecimento: de incapacidade, impermanência e invalidez.

Por isso, verificou-se que essa lacuna legislativa deriva de uma percepção construída socialmente e culturalmente, no qual o envelhecimento é encarado enquanto estigma, devendo ser evitado, ainda que inevitável. Para o ser humano, a realização de grandes feitos é objetivo primordial da vida, de modo que a limitação das possibilidades de se fazer cumprir esses desejos por meio da fadiga natural do corpo é abominável para uma mentalidade que se resguardou na concepção de que a validade da vida reside no quanto o indivíduo é capaz de produzir. Essa lógica moderna foi, em grande parte, a causa de uma contemplação menos abrangente da pessoa idosa no Código Civil, consolidando a caracterização do envelhecimento enquanto limitador da liberdade e autossuficiência do sujeito, especialmente, em âmbito matrimonial e familiar.

No entanto, chegou-se a um momento em que não seria mais possível manter esses entendimentos implícitos no Código Civil. Isso se constatou pelas constantes alterações em seus dispositivos e até em normas sendo declaradas inconstitucionais, a fim de que houvesse uma adequação à nova realidade definida pelo *boom* do envelhecimento. Sob tal perspectiva, notou-se que a jurisprudência exerceu papel relevante na modificação de determinadas interpretações presentes no código vigente, além de ter ressaltado aspectos relevantes nas relações privadas, como a afetividade; ainda que timidamente, a discussão desses paradigmas pôde ser entendida como promissora.

Os curtos passos percorridos pelo Poder Judiciário na busca de modificar determinados aspectos do Código deteve-se no debate – já conhecido doutrinariamente e citado em algumas propostas legislativas – acerca da ampliação das causas de exclusão da herança. O rol taxativo de causas aptas a ensejar a retirada da categoria jurídica de herdeiro necessário sempre pareceu permeado pela eticidade nas relações familiares, uma concepção tão subjetiva que uma interpretação mais ampla das atitudes ilícitas que poderiam causar a Indignidade ou a Deserção não poderia arriscar a segurança jurídica do direito à herança, já garantido na Constituição.

Percebeu-se, por essa afirmação, que esse é um traço do Código Civil de 2002: garantir a segurança jurídica por meio de um texto geral – mas não genérico –, utilizando-se de uma fórmula igualmente genérica não apenas na confecção dos dispositivos, mas na aplicação da norma. Esse modo de compreender os preceitos jurídicos gera lacunas em relação aos problemas específicos, e embora se deva considerar que não é função do código esgotar as soluções para cada problemática que surgir, as lacunas se desenvolvem muito mais por seu aspecto de completude e na inobservância de outros diplomas normativos mais específicos que possam contribuir na tutela de direitos cada vez mais peculiares.

Essa percepção consuetudinária de ausência de correspondência entre norma jurídica e realidade social foi levada em consideração quando surgiu no Senado Federal a proposta de realizar uma reforma no Código Civil. A proposta, como já demonstrado no capítulo terceiro, ganhou força e deu início ao Anteprojeto de Revisão e Atualização do Código realizado por uma Comissão de Juristas que mediante as longas reuniões, debates e audiências públicas, realizou inúmeras modificações na lei vigente, incluindo o abandono afetivo como causa de Indignidade e Deserdação. A partir de uma análise da nova redação e das discussões havidas nas reuniões da Comissão, identificou-se a falta de aprofundamento acerca dessa alteração no código e pouca reflexão na confecção do dispositivo.

Considerando a necessidade de averiguar se houve a observância da pessoa idosa no chamado “Código Reformado”, já entendido enquanto principal vítima do abandono afetivo na atualidade, entendeu-se que sua contemplação se demonstrou de forma implícita, apenas considerando a amplitude dos artigos e interpretando-os de modo a englobar o idoso na discussão. De igual modo, percebeu-se que não se considerou o Estatuto da Pessoa Idosa nas reuniões da Comissão, tampouco na redação dos artigos 1.814 e 1.962 da legislação codificada, o que implica a manutenção do *status quo* de ausência de previsões específicas sobre esse grupo vulnerável.

Ressalte-se que o interesse desta monografia no Estatuto da Pessoa Idosa advém de sua importância na garantia dos direitos dessa população, servindo como pilar do que se entende por “direito ao envelhecimento”. A preocupação do Estatuto é permitir que o indivíduo possa alcançar a longevidade com dignidade, caminhando em conformidade com a Constituição ao permitir e incentivar a concretização da dignidade da pessoa humana. Sob esse enfoque, a família é a primeira responsável por proteger o idoso e assegurar as suas necessidades básicas, incluindo nessa pauta o cuidado material e afetivo.

O descumprimento dos deveres abordados no Estatuto da Pessoa Idosa é suficiente para a aplicação de penalidades à família, majoritariamente, aos filhos que violam o dever de cuidado para com o genitor idoso. Ocorre que ao analisar a nova previsão apresentada pelo Código Reformado, observou-se que mesmo abrindo espaço para o abandono afetivo figurar como causa de exclusão por Indignidade ou Deserdação, resta incerto se a afetividade que é envolvida por esse conceito será abraçada pelo sistema judiciário a fim de fazer cumprir os direitos garantidos no Estatuto e na nova redação do código quanto à ampliação da liberdade do *de cuius*.

Desse modo, perquiriu-se compreender os pormenores do novo dispositivo, relacionando a sua possível interpretação com entendimentos jurisprudenciais já presentes na atualidade, identificando de que forma o abandono afetivo pode ser compreendido pelo intérprete a partir dos termos de “injustificabilidade” e “voluntariedade” do ato praticado. Tal verificação resultou no entendimento de que esses termos serviram como limitações à amplitude da interpretação da nova causa, com o fito de preservar mais uma vez a segurança jurídica do direito à herança, bem como impedir uma extensão da afetividade, visto ser este conceito ainda não pacificado em algumas vertentes do Poder Judiciário.

Tendo sido postas essas questões, foi possível perceber que comparativamente com o Estatuto da Pessoa Idosa, o Código Civil Reformado não conseguiu se consagrar enquanto diploma legal propício a efetivar os direitos da pessoa idosa no Direito Sucessório, nem mesmo pela extensão das causas de exclusão do sucessor. Assim, sugeriu-se ao fim do terceiro capítulo, a possibilidade de haver uma adequação desse código novel ao Estatuto, utilizando-o como norma gravitacional para que haja uma melhor salvaguarda dos direitos da pessoa idosa no âmbito sucessório, buscando a efetivação da aplicação da punição do herdeiro que comete abandono afetivo inverso.

Essa abordagem pelo Código Reformado não poderia ser realizada se não fosse pela presença da boa-fé objetiva, canal propício a conduzir a adequação desse preceito legal à Lei n. 10.741/2003. Por isso, no quarto capítulo, buscou-se apresentar as formas de manifestação da boa-fé objetiva no Direito Sucessório e no Estatuto da Pessoa Idosa, comparando a extensividade de sua influência nas referidas legislações, a fim de cotejar a possibilidade de utilização dos parâmetros do Estatuto no Código Reformado para uma melhor abordagem do abandono afetivo como causa de exclusão do sucessor.

O que se constatou, a partir disso, foi que o propósito primordial da boa-fé objetiva é estabelecer um arquétipo comportamental, de modo que condutas que estejam dissonantes da posição jurídica ideal estabelecida pelo princípio conduzem necessariamente à uma má-fé ou violação da boa-fé. No Código Civil – atual e reformado – esse conceito de boa-fé resta muito mais concentrado nas disposições obrigacionais e contratuais, havendo um apego exacerbado à origem do termo que advém dessas mesmas vertentes jurídicas.

Em contrapartida, observou-se que o Estatuto da Pessoa Idosa implica a boa-fé objetiva nas mais variadas formas de lidar com o idoso, estando muito mais presente nos deveres de cuidado atribuídos aos agentes que possuem a obrigação de preservar os direitos do grupo vulnerável. Nesse sentido, a conduta comportamental é por onde a Lei n. 10.741/2003 delimita

a atuação do princípio, de modo que se ocorre o descumprimento desse dever apregoado em seus artigos, vê-se também violado a boa-fé objetiva, o que enseja necessariamente a aplicação da sanção com todas as funções possíveis: punitiva, pedagógica e preventiva.

Nisso, foi estabelecido que a boa-fé objetiva, entendida enquanto fundamental em ambas as legislações, poderá servir como canal para que a adequação do Código ao Estatuto da Pessoa Idosa torne-se efetiva. Entendeu-se que é possível que o mesmo entendimento firmado acerca da boa-fé, ainda que de forma implícita, no Estatuto serve como parâmetro ideal para a previsão do abandono afetivo figurar no código reformado como causa de punibilidade do sucessor pela prática da infração. Objetivou-se, portanto, garantir o cumprimento da boa-fé objetiva em um cenário no qual essa nova disposição permaneça quando o Código Reformado entrar em vigor, devendo haver sua consideração ao idoso nos casos de abandono afetivo, tendo em vista o crescimento populacional desse grupo e a recorrência dos casos contra eles.

Esclarece-se que as tramitações acerca do Código Civil Reformado continuam ocorrendo no Senado Federal, estando agora sob as vontades dos legisladores seguir as orientações da Comissão e aprovar o Relatório Final apresentado. Entretanto, entende-se que a presente pesquisa se demonstra necessária na averiguação desse novo olhar que será lançado sobre o Código e o Livro das Sucessões, fartamente modificado no Anteprojeto de Reforma. Ademais, aferir as contribuições de determinados microssistemas legais para o desenvolvimento de um melhor e mais justo Código Civil serve como direcionador de um anseio por um preceito normativo que se atente para uma realidade cada vez mais dinâmica e necessitada de resoluções mais particulares e inovadoras.

Dessa forma, compreende-se como essencial a observância de grupos vulneráveis em ascensão, como as pessoas idosas, nas previsões da ampla legislação civilista, especialmente por esta ser o principal implicador dos impactos na vida do cidadão. No que concerne ao Direito Sucessório, entende-se que essa carência se alastra, visto que as causas de exclusão da herança por meio da sucessão legítima e, especialmente, a testamentária, serem as maiores formas de possibilitar ao idoso o exercício de sua autodeterminação.

Em síntese, é fundamental a continuidade dos debates acerca do abandono afetivo inverso nas causas de exclusão da herança por meio do Código Civil Reformado, especialmente no tocante à afluência da boa-fé objetiva nesse dispositivo, considerando sua atuação de forma mais completa no Estatuto da Pessoa Idosa. A coligação desses preceitos poderá servir para o cumprimento do objetivo primordial do ordenamento jurídico: a realização plena da dignidade

em todas as esferas e fases da vida, considerando a ambivalência da vulnerabilidade e autossuficiência às pessoas em processo de envelhecimento.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira *et al.*. **Estatuto do Idoso: Comentários à Lei 10.741/2003** [livro eletrônico]. 2. ed. - Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.145-B de 2015**. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO AGUIAR); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ZENAIDE MAIA). Brasília/DF, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1608681. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília/DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília/DF, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília/DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 118 de 2010**. Altera os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação. Brasília/DF, 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.087.561/RS** (2008/0201328-0). Relator: Min. Raul Araújo. Julgamento: 13 de junho de 2017. Brasília/DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27016390%27>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.267.264/RJ**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgamento: 19 de maio de 2015. Brasília/DF, 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=45318020&#:~:text=%E2%80%9Cque%20herdeiro%20que%20sonegar%20bens,que%20sobre%20eles%20lhe%20cabia.%E2%80%9D>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1159242/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 24 de abril de 2012. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.309.642**. Rep. Geral Tema: 1236. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento: 01 de fevereiro de 2024. Brasília/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6096433>. Acesso em: 26 jul. 2024.

CALDERON, Ricardo Lucas. Abandono afetivo: reflexões a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski *et al.* (org.). **Direito Civil Constitucional: A resignificação da função dos institutos do Direito Civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CONSALTER, Zilda Mara; BIZETTO, Maria Luiza Cristani. A (im)possibilidade da deserdação do descendente direto face ao abandono afetivo inverso. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1–42, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/838>. Acesso em: 23 ago. 2024.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Morte individual, morte coletiva. IN: NEVARES, Ana Luiza Maia; MARZAGÃO, Silvia Felipe; XAVIER, Marília Pedroso (coord.). **Coronavírus: Impactos no Direito de Família e Sucessões**. Editora Foco Jurídico Ltda, Indaiatuba/SP, 2020.

DADALTO, Luciana; MASCARENHAS, Igor de Lucena; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Salvem também os idosos: etarismo e a alocação de recursos na realidade brasileira de combate à COVID. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1–19, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/547>. Acesso em: 22 jul. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 9 ed., ver. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo: 0716392-43.2021.8.07.0009**. Juiz: Manuel Eduardo Pedroso Barros. Brasília/DF, 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/8/EB58FB1F1C1A23_sentenca2TJDF.pdf. Acesso em: 19 set. 2024.

FELICIO, Ana Rita Coelho da Costa. **A necessidade de um Estatuto da Pessoa Idosa no Planeamento da Velhice**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2024. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/retrieve/272604/TESE%20PDF.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

FONTANELLA, Patrícia; GOMES, Renata Raupp. O Rol Taxativo das Causas Legais de Deserção e Indignidade sob a Perspectiva do Abuso do Direito: uma Abordagem Propositiva do Tema. *IN*: GHILARDI, Dóris; GOMES, Renata Raupp. **Estudos Avançados de Direito de Família e Sucessões, Volume 1**. Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2020.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. v.7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553625921. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625921/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

GROEN, Henrik. **Tentativas de fazer algo da vida** [livro eletrônico]. Editora Planeta, Tradução de Mariângela Guimarães., São Paulo, 2016.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/8093>. Acesso em: 18 set. 2024.

HAN, Byung-Chul. **Morte e alteridade** [livro eletrônico]. Tradução de Lucas Machado, Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini, Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Nota complementar – Pessoas idosas com 60 anos ou mais de idade – Censo 2022**. Agência de Notícias IBGE, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-detalle-de-midia.html?view=mediaibge&catid=2101&id=6744>. Acesso em: 18 out. 2024.

LEAL, Fernando. Seis objeções ao Direito Civil Constitucional. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 91 - 150, Maio-Agosto. 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n2/revista_v22_n2_91.pdf. Acesso em: 19 ago. 2024.

LEITE, Juliana. **Humanos Exemplares** [livro eletrônico]. Editora Schwarcz, São Paulo, SP, 2022.

LÔBO, Paulo. Boa-fé entre o princípio jurídico e o dever geral de conduta obrigacional. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 3 (2017), nº 3. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/3/2017_03_0975_0995.pdf. Acesso em: 17 set. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

LUDWIG, Celso. A transformação jurídica na ótica da filosofia transmoderna: a legitimação dos novos direitos. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. ISSN: 0104-3315 (impresso – até 2013) e 2236-7284 (eletrônico). Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/38315>. Acesso em: 25 jul. 2024.

MÁRQUEZ, Gabriel Garcia. **Cem anos de solidão**. Rio de Janeiro: Record, 1993.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação [livro eletrônico]. 2. ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

MENEZES, Rachel Aisengart. Autonomia e decisões ao final da vida: notas sobre o debate internacional contemporâneo. *IN*: PEREIRA, Tânia da Silva; MENEZES, Rachel Aisengart; BARBOSA, Heloisa Helena. **Vida, morte e dignidade humana**. GZ Editora, Rio de Janeiro, 2010.

NASCIMENTO, Sibhelle Katherine. A proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 22, n. 04, p. 17, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/500>. Acesso em: 24 jul. 2024.

NEVES, Hayanna Bussoletti; DA SILVEIRA, Sebastião Sérgio; SIMÃO FILHO, Adalberto. **Estatuto do Idoso e a Constituição Federal: uma análise da garantia do direito a dignidade humana como concreção da cidadania**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto/SP, a. XXV, v. 29, n. 2, p. 130-145, mai/ago 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2079>. Acesso em:

PACHÁ, Andréa Maciel. **Velhos são os outros** [livro eletrônico]. Editora Intrínseca Ltda, Edição digital: 2018, 1ª edição, Rio de Janeiro.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SALDANHA NETO, Edson Ribeiro; SALDANHA, Juliana Maria Ribeiro. Empregabilidade e Etarismo: desafios de um ambiente de trabalho sem preconceito de idade. **Revista Direito, Inovação e Regulações** - Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL). Cascavel. Jan. 2023; V. 2 (4): 110-124. ISSN-e: 2965-0860. Disponível em: <https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/redir/article/view/394>. Acesso em: 23 ago. 2024.

PEREIRA, Jacqueline Lopes; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Perspectivas para a reconstrução sistemática e constitucionalizada da indignidade e da deserdação: críticas às hipóteses de incidência. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 236, p. 167-185, out./dez. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p167. Acesso em: 9 maio. 2024.

REALE, Miguel. Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, Doutor Miguel Reale, datada de 16 de Janeiro de 1975. *IN*: **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, p. 9-34, fev./jun. 2002. Edição especial, parte 1. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/54252>. Acesso em: 25 jul. 2024.

RELATÓRIO FINAL dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Senado Federal, Brasília/DF, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 13 ago. 2024.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões.

Civilistica. com, v. 10, n. 1, p. 1-50, 2021. Disponível em:

<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/709>. Acesso em: 9 maio. 2024.

RIBEIRO, Renata Rezende. **A morte midiaticizada**: como as redes sociais atualizam a experiência do fim da vida [livro eletrônico]. Eduff - Editora da Universidade Federal Fluminense, Niterói/RJ, 2015.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Em Defesa do Velho Código Civil** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Dialética, 2014. 2000kb; ePUB.

SCHNEIDER, R. H.; IRIGARAY, T. Q.. O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais. **Estudos de Psicologia** (Campinas), v. 25, n. 4, p. 585–593, out. 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/LTdtHbLvZPLZk8MtMNMZyb/#>. Acesso em: 9 maio. 2024.

SILVA, Denis Franco; BARLETTA, Fabiana Silva. Solidariedade e tutela do idoso: o direito aos alimentos. *In*: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski *et al.* (org.). **Direito Civil Constitucional**: A ressignificação da função dos institutos do Direito Civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. *In*: TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Problemas de direito civil-constitucional**. Rio Janeiro, RJ: Renovar, 2001.

TRANJAN, Roberto. **O velho e o menino** [livro eletrônico]. 1ª edição. São Paulo: Buzz Editora, 2017.

TV SENADO. **Ao vivo: Juristas responsáveis pelo novo Código Civil fazem audiência pública no TJRS - 20/11/23**. YouTube, 2023. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=8c9iNzqaQcA>. Acesso em: 21 set. 2024.

TV SENADO. **Ao vivo: reunião da Comissão de Juristas para atualização do Código Civil – 2ª Parte – 23/10/23**. YouTube, 2023. Disponível em:

https://www.youtube.com/live/nhzFfoALihA?si=W1dury7GZ-bI_Zsu. Acesso em: 28 jul. 2024.

UNFPA. Fundo de População das Nações Unidas. **Envelhecimento no Século XXI**: celebração e desafio. Resumo Executivo (UNFPA), Nova York e HelpAge International, Londres, 2012. Disponível em: https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/Portuguese-Exec-Summary_0.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

Universitário de Cascavel (UNIVEL). Cascavel. Jan. 2022; V. 1 (1). Disponível em:

<https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/redir/article/view/152>. Acesso em: 25 jul. 2024.

VIEGAS, C. M. de A. R.; BARROS, M. F.. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-**

Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 9 maio. 2024.

VIOLÊNCIA financeira: crime de abuso contra idosos cresce e Justiça planeja criar vara exclusiva. O Globo (agência de notícias), Exame.com, 2024, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://exame.com/brasil/violencia-financeira-crime-cresce-contraidosos/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

ANEXOS

ANEXO I – DECLARAÇÃO DE AUTORIA

DECLARAÇÃO DE AUTORIA

DISCENTE: Eduarda de Souza Lira

MATRÍCULA: 20190145515

TÍTULO DO TRABALHO: O “Código Civil Reformado” como vetor de combate ao abandono afetivo inverso: a ampliação das causas de exclusão da herança em uma interface normativa entre a boa-fé objetiva e o Estatuto da Pessoa Idosa

Declaro, para os devidos fins, que o presente trabalho de conclusão de curso, em fase de defesa final, apresentado ao CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB) e ao meu orientador, o professor Matheus Victor Sousa Soares, é de minha autoria e que estou ciente:

- a) dos Artigos 184, 297 a 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940;
- b) da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre os Direitos Autorais;
- c) do Regulamento Disciplinar do Corpo Discente da UFPB;
- d) da Resolução da Pós-graduação da UFPB;
- e) de que plágio consiste na reprodução de obra alheia e submissão da mesma, como trabalho próprio, ou na inclusão, em trabalho próprio, de ideias, textos, tabelas ou ilustrações (quadros, figuras, gráficos, fotografias, retratos, lâminas, desenhos, organogramas, fluxogramas, plantas, mapas e outros) transcritos de obras de terceiros sem a devida e correta citação da referência.

João Pessoa, 08 de outubro de 2024

 Documento assinado digitalmente
EDUARDA DE SOUZA LIRA
Data: 10/10/2024 14:14:51-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ASSINATURA DO AUTOR DECLARANTE

ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO INCORPORAÇÃO DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

DECLARAÇÃO DE NÃO INCORPORAÇÃO DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

DISCENTE: Eduarda de Souza Lira

MATRÍCULA: 20190145515

TÍTULO DO TRABALHO: O “Código Civil Reformado” como vetor de combate ao abandono afetivo inverso: a ampliação das causas de exclusão da herança em uma interface normativa entre a boa-fé objetiva e o Estatuto da Pessoa Idosa

VENHO por meio deste documento declarar que na composição do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado **O “CÓDIGO CIVIL REFORMADO” COMO VETOR DE COMBATE AO ABANDONO AFETIVO INVERSO: A AMPLIAÇÃO DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO DA HERANÇA EM UMA INTERFACE NORMATIVA ENTRE A BOA-FÉ OBJETIVA E O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA**, apresentado por mim como requisito para obtenção do grau de Bacharel, não fiz uso de quaisquer sistemas, algoritmos, ou ferramentas de Inteligência Artificial (IA) em seu desenvolvimento, em nenhuma fase do processo, desde a concepção até a conclusão final.

Esta declaração abrange, mas não se limita a:

- i. A não utilização de sistemas de aprendizado de máquina, redes neurais artificiais, algoritmos genéticos, ou quaisquer outras formas de IA para análise de dados, geração de resultados, ou qualquer outra atividade relacionada à pesquisa ou desenvolvimento do TCC.
- ii. A não incorporação de bibliotecas, frameworks, ou APIs de IA para processamento de informações, tomada de decisões, ou qualquer outra tarefa envolvida na elaboração do TCC.
- iii. A não contratação de serviços ou consultorias que façam uso de IA para auxílio na elaboração, revisão, ou formatação do TCC, seja de forma direta ou indireta.

DECLARO, portanto, que todas as análises, resultados, conclusões, e demais conteúdos apresentados no referido trabalho são fruto exclusivo de pesquisa, análise manual, interpretação de dados, e conhecimento adquirido ao longo do curso, sem a intervenção ou contribuição de sistemas autônomos de IA.

DECLARO estar ciente das implicações éticas, acadêmicas, e legais de fornecer uma declaração falsa ou enganosa.

ASSUMO total responsabilidade pelas informações aqui prestadas, estando disposto a responder por elas perante a instituição de ensino e demais órgãos competentes, caso necessário.

Por fim, atesto que esta declaração é verdadeira e fiel à realidade do desenvolvimento do meu TCC, ciente:

- a) dos Artigos 184, 297 a 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940;
- b) da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre os Direitos Autorais;
- c) do Regulamento Disciplinar do Corpo Discente da UFPB;
- d) da Resolução da Pós-graduação da UFPB;
- e) de que plágio consiste na reprodução de obra alheia e submissão da mesma, como trabalho próprio, ou na inclusão, em trabalho próprio, de ideias, textos, tabelas ou ilustrações (quadros, figuras, gráficos, fotografias, retratos, lâminas, desenhos, organogramas, fluxogramas, plantas, mapas e outros) transcritos de obras de terceiros sem a devida e correta citação da referência.

João Pessoa, 08 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente
EDUARDO DE SOUZA LIMA
Data: 18/10/2024 18:14:51 -0300
Verifique em: <https://validar.ic.gov.br>

ASSINATURA DO AUTOR DECLARANTE